

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Vanessa de Bem Hardok

**COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL E MEDIAÇÃO**

Porto Alegre  
Julho 2019

Vanessa de Bem Hardok

## **COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL E MEDIAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Tassinari  
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre  
Julho 2019

Vanessa de Bem Hardok

## **COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL E MEDIAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Aprovada em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann  
Orientadora

---

Prof. Ísis Boll Bastos

---

Prof. Tula Wesendonck

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, primeiramente, aos meus pais Edgar e Mara, pois sem eles esse trabalho não seria possível, agradeço por terem me proporcionado tantas oportunidades e por serem tão compreensivos. Agradeço também a minha irmã pelas saídas e momentos de distração e pelo auxílio com as imagens deste trabalho.

O ambiente acadêmico me presenteou com muitas amizades, não só no Direito, mas em outros cursos, deixo meu agradecimento pela compreensão de todos que são próximos de mim, por entenderem meus momentos de ausência e por me darem tanto apoio. Gostaria de deixar registrado o meu agradecimento às minhas companheiras de graduação: Anita, Cristina, Larissa e Mariana por toda ajuda que me deram e pela amizade que carregarei sempre comigo.

Minha gratidão ao SAJU (Serviço de Assistência Jurídica da UFRGS), espaço no qual tive muito aprendizado na faculdade. Agradecimento em especial ao GM (Grupo de Mediação) grupo do qual participei por boa parte dessa caminhada e que me apresentou a Mediação.

Por fim, agradeço à minha orientadora, professora Simone, pela confiança, pela orientação e, principalmente, pela dedicação que ela tem em tudo que faz. Também agradeço à Deborah pelas correções e sugestões.

## RESUMO

O presente trabalho estuda a aplicação da mediação nos casos de coparentalidade pós-término da união amorosa. Inicialmente, serão estudados os princípios do Direito de Família e de que forma eles são aplicados no exercício de uma parentalidade responsável. Após, é explicado o conceito de coparentalidade, com uma abordagem mais interdisciplinar, utilizando principalmente os estudos da psicologia, visto que o uso do termo coparentalidade, atualmente, tem sido usado no Direito para os casos em que não há ligação conjugal anterior. Logo após, ainda utilizando a psicologia, são vistos os principais desafios que os ex-casais com filhos enfrentam após a separação. Por fim, são apresentados os possíveis métodos para enfrentar essa ruptura conjugal e as mudanças que o nosso ordenamento trouxe nesse sentido, incluindo a inserção da mediação nos casos envolvendo Direito de Família. Entende-se que a mediação pode auxiliar no exercício da coparentalidade pós-ruptura conjugal, pois ela facilita a comunicação entre os pais e dá a eles a responsabilidade e liberdade para a tomada de decisão, visando aquilo que é melhor para a família, principalmente para os filhos.

**Palavras-chave:** Mediação, Coparentalidade, Divórcio, Separação, Parentalidade Responsável.

## **ABSTRACT**

The present work studies the application of mediation in cases of coparenting after a relationship rupture. Initially, the principles of Family Law and its application in the exercise of responsible parenting will be studied. Afterwards, the concept of coparenting is explained, using psychology studies and also examining the main challenges that ex-couples with children face after separation. Finally, the possible methods to deal with this relationship break and the changes that our legal system has brought in this direction, including the insertion of mediation in cases involving Family Law, are discussed. The conclusion is that mediation can help in the exercise of post-divorce co-parenting because it facilitates communication between parents and gives them the responsibility and freedom to make decisions, aiming the best for family, especially for the children.

**Key-Words:** Mediation, Coparenting, Divorce, Parental Responsibility

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Modelo ecológico da parentalidade	22
Figura 2 – Diagrama da Coparentalidade pós-divórcio	26

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC – Código Civil

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

DEC – Decreto

EC – Emenda Constitucional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. A CARACTERIZAÇÃO DA COPARENTALIDADE PÓS RUPTURA CONJUGAL.....	12
1.1 Dos Princípios Aplicáveis ao Direito de Família .....	12
1.2. Dos Elementos do Exercício da Parentalidade Responsável e a necessária coparentalidade .....	17
2. DESAFIOS DA COPARENTALIDADE PÓS-RELAÇÃO DE CONJUGALIDADE .....	28
2.1 – Aspectos Gerais pós-ruptura de relações de conjugalidade .....	28
2.2 – Alienação Parental como consequência danosa pós-ruptura de conjugalidade.....	35
3. A MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE EFETIVA DE CONSTRUÇÃO DA COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL.....	43
3.1. Métodos de enfrentar a ruptura conjugal .....	43
3.2 – Mediação na coparentalidade pós-união afetivo-amorosa .....	47
CONCLUSÃO .....	58
REFERÊNCIAS .....	60

## INTRODUÇÃO

É de amplo conhecimento que as rupturas conjugais estão cada vez mais frequentes na nossa sociedade e, conseqüentemente, estão trazendo mudanças na estrutura familiar. Quando essa situação ocorre, e há crianças e adolescentes envolvidos, muitas questões acabam tendo que ser enfrentadas por essa nova configuração familiar, tais como: alimentos, guarda, convivência familiar, entre outros. Cabe salientar, também, que essa ruptura da união afetivo-amorosa traz diversas conseqüências a nível psíquico para todas as partes, gerando, muitas vezes, casos de alienação parental.

Dentro desse cenário, muitos ex-casais enfrentam problemas de comunicação nesse momento e vão resolver suas questões no Judiciário. Entretanto, esse caminho não consegue resolver todas as dificuldades, principalmente no âmbito dos sentimentos e da comunicação.

No primeiro capítulo são abordados os princípios mais relevantes para a temática desse trabalho. Em função da constitucionalização do Direito Civil, muitos desses princípios do Direito de Família encontram-se na Constituição Federal, dentre eles: o princípio da parentalidade responsável, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e o do melhor interesse da criança. Todos eles são necessários para um bom planejamento familiar, bem como para a proteção das crianças e adolescentes, visando a garantia dos seus direitos.

Logo após, é apresentado o conceito de coparentalidade, mas utilizando a abordagem da psicologia, ramo no qual surgiu o termo. Originalmente, ele designa a atuação de adultos responsáveis por crianças e adolescentes, principalmente nesses casos pós-ruptura das relações afetivo-amorosas, separando a esfera conjugal da esfera parental. Atualmente, no Direito, esse termo está sendo utilizado para os casos em que não existe o vínculo conjugal anterior.

No segundo capítulo são trabalhados os aspectos ocorridos após a separação dessas relações de conjugalidade. Inicialmente são vistas as perdas familiares e o sentimento de luto e de que forma eles são trabalhados pelos autores da Psicologia. Dentro do ramo jurídico, são levantadas as questões referentes aos alimentos, à guarda e à convivência familiar. Todos esses aspectos são trabalhados para, depois,

ser exposta a alienação parental, principal consequência danosa nesse contexto pós-ruptura da conjugalidade e de que forma ela vem sendo tratada também no nosso ordenamento.

No terceiro e último capítulo, são expostos os métodos de enfrentar essa quebra da relação de conjugalidade, tais como o divórcio judicial e extrajudicial e encerramento da União estável, também são abordadas as discussões atuais no Direito a respeito desse tema. Posteriormente, é trabalhada a visão a respeito do conflito e de que forma a mediação pode modificar essa visão. Ademais, são apresentados os principais aspectos desse procedimento, bem como o seu tratamento no nosso ordenamento jurídico atual, e, também, de que forma a mediação pode auxiliar nesses casos pós-ruptura da conjugalidade.

A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica interdisciplinar nas áreas de Direito e de Psicologia. A pesquisa é exploratória por utilizar e aplicar conceitos da Psicologia no Direito e é descritiva por revisar algumas questões já exploradas antes no Direito de Família.

Por fim, o objetivo deste trabalho é analisar como a mediação pode auxiliar nesses casos pós-ruptura conjugal, a fim de evitar que se formem sequelas danosas para os filhos, visando à concretização dos princípios do Direito de Família, tais como o do melhor interesse da criança.

## 1. A CARACTERIZAÇÃO DA COPARENTALIDADE PÓS RUPTURA CONJUGAL

### 1.1 Dos Princípios Aplicáveis ao Direito de Família

Com o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil, as regras jurídicas mostraram-se limitadas para atender ao comando constitucional. Atualmente a Constituição passou para o centro do ordenamento jurídico, de onde passa a atuar como um filtro axiológico pelo qual se deve ler o Direito Civil, conforme afirma Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>. Dessa forma, os princípios constitucionais passaram a ter um papel muito importante para o Direito, vinculando o Direito Civil aos preceitos constitucionais.

Ainda, para Guilherme Gama<sup>2</sup>, é certo que os princípios fundamentais de Direito de Família estão enunciados ou são deduzidos das normas constitucionais, especialmente na Constituição Federal de 1988. No presente, a Carta Magna está repleta de princípios vinculantes, como normas de Direito de Família<sup>3</sup>.

Sendo assim, segundo Maria Berenice Dias<sup>4</sup>, existem os princípios gerais da Constituição que se aplicam a todos os ramos do Direito, tais como princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade entre outros que estão sempre prevalentes, não só no Direito de Família. Entretanto, existem princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte para apreciar esses casos envolvendo este tipo de relação. Veremos os principais relacionados ao tema do trabalho.

O princípio da parentalidade responsável merece ser considerado como um princípio destacado e autônomo em razão da importância que a parentalidade tem

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: < [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf) >. Acesso em: 07, mai 2019. p.32

<sup>2</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 67

<sup>3</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 65

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 8ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 62

na vida das pessoas, segundo Rodrigo Pereira<sup>5</sup>. Ele está presente na Constituição Federal e tem despontado como um princípio fundamental para a proteção da Criança e do Adolescente<sup>6</sup>. Ele versa sobre uma ideia de responsabilidade que deve ser observada na formação e manutenção da família<sup>7</sup>. Sua previsão está na Constituição Federal no art. 226, §7º:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

**§ 7º** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>8</sup>

É necessário fazer uma observação quanto à nomenclatura do princípio, uma vez que a expressão dá a ideia de mencionar somente o pai, não é abrangente o suficiente. Por essa razão, segundo Guilherme Gama<sup>9</sup> o mais correto seria usar a expressão “parentalidade responsável”. O autor ressalva que a possibilidade de o termo se limitar à paternidade é em virtude de um erro de tradução, na hora de fazer o transplante jurídico do termo *parental responsibility*, o Constituinte empregou o termo paternidade, quando na verdade o sentido seria de parentalidade responsável.

A paternidade responsável implica num planejamento familiar com o propósito de conceber e criar o filho dentro de um lar que garanta todos os direitos atinentes à criança ou adolescente. Destarte, que essa responsabilidade dos pais em relação aos filhos é vitalícia e os vinculará em todas as situações jurídicas existenciais e patrimoniais relacionadas aos filhos<sup>10</sup>.

<sup>5</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 245

<sup>6</sup> PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3586, 26abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24305>>. Acesso em: 3 maio 2019. s/p.

<sup>7</sup> PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3586, 26abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24305>>. Acesso em: 3 maio 2019. s/p.

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 mai, 2019.

<sup>9</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 77 e 78

<sup>10</sup> MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano

Segundo Guilherme Gama, mesmo que o planejamento familiar resulte da livre decisão do casal, ele necessita a observância dos princípios da parentalidade responsável e da dignidade da pessoa humana. Além deles, é importante observar, também, o princípio do melhor interesse da criança em conjunto com os anteriores, visando à garantia dos direitos do infante. A norma constitucional reconhece que esse direito ao planejamento familiar não tem caráter absoluto, podendo ceder quando houver a inobservância dos referidos princípios<sup>11</sup>. Por isso, a importância do planejamento familiar como representativo não apenas de um simples direito fundamental, mas ao mesmo tempo de uma construção de responsabilidades no campo das relações de parentalidade-filiação<sup>12</sup>.

Por fim, para Rodrigo Pereira<sup>13</sup>, os pais devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse dos filhos.

Além do princípio da parentalidade responsável (que é um princípio mais específico), há outros princípios mais gerais, mas de igual importância no Direito de Família, principalmente com relação ao cuidado parental.

Primeiramente, há o princípio da Dignidade da Pessoa humana que é tido como um dos macroprincípios da nossa Constituição. Ele encontra-se inserido no art. 1º, III da CF como um princípio e, também, um valor adotado pelo nosso ordenamento, não trazendo a sua definição, mas indicando que é uma das finalidades que deve ser buscada e preservada no Estado Brasileiro. Ademais, ele representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando e contendo

---

18, n. 3483, 13 jan. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23437>>. Acesso em: 07 mai, 2019. s/p.

<sup>11</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008.p. 79.

<sup>12</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas. **Revista do Advogado**. São Paulo, n° 101, Ano XXVIII. p. 30

<sup>13</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 245

outros princípios e valores essenciais, servindo de sustentação para os ordenamentos jurídicos contemporâneos<sup>14</sup>.

De acordo com Guilherme Gama<sup>15</sup>, a dignidade humana é tutelada em duas funções: a primeira, no sentido da defesa da proteção às pessoas, para defendê-las de qualquer ato degradante ou de cunho desumano. Já a outra, no sentido de proporcionar a participação ativa da pessoa humana nos destinos da própria existência e da vida comunitária em condições existenciais consideradas mínimas.

Dentro da esfera pessoal, é imposto um dever de respeito, de proteção e de intocabilidade. Já na esfera familiar, atribui a todos seus integrantes promover o respeito e a igual consideração de todos da família. Para o autor<sup>16</sup>, no âmbito do planejamento familiar, esse princípio deve ser aplicado não só no sentido de garantir esse direito ao planejamento, mas também garantir a proteção daquele que poderá vir a nascer e em um eventual conflito dessas duas perspectivas, em regra, deve prevalecer a última.

Com relação ao princípio da Solidariedade, para Rodrigo Pereira<sup>17</sup>, é um princípio jurídico norteador do Direito de Família que resulta da ideia que traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive por um sentimento moral e social de apoio ao outro. Esse princípio encontra-se no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, juntamente com os princípios da liberdade e da justiça.

No que diz respeito ao tema, esse princípio se especializa na tutela constitucional das crianças, dos adolescentes e dos idosos (conforme arts. 227 e 230 da CF), mas também se refere aos vínculos mantidos entre os familiares em

---

<sup>14</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008. p.70 e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 114

<sup>15</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008. p.69

<sup>16</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008. p.70

<sup>17</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 233

geral<sup>18</sup>. Guilherme Gama<sup>19</sup> também afirma que a solidariedade está presente também nos casos relacionados à guarda das crianças<sup>20</sup>, uma vez que empregando esse princípio podemos empregar uma nova visão, a da cooperação solidária entre ambos os pais na formação de seus filhos, ao contrário da guarda unilateral que ainda representa, segundo ele, um resquício da filosofia individualista e liberal.

Quanto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ele deve ser considerado de forma conjugada com os princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, está inserido no caput do art. 227 da Constituição. Para Maria Helena Diniz<sup>21</sup>, ele é uma diretriz solucionadora de questões conflitivas decorrentes do divórcio dos pais. Thomas Dumortier<sup>22</sup> afirma que a função de arbitragem do interesse da criança encontra sua ilustração, também, nos casos de separação, onde o interesse da criança permite ao juiz decidir entre alegações opostas do pai e da mãe. Cabe salientar, também, que esse interesse não é o que o aplicador da lei entende que é melhor para criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade e seus direitos fundamentais<sup>23</sup>.

A partir desse princípio, o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico. Segundo Miguel Bruñol<sup>24</sup>, existe uma autonomia progressiva na qual a criança passa a ter um reconhecimento expresso como sujeito de direito, em oposição à ideia predominante da sua incapacidade jurídica. E, por se tratar de pessoa em processo de desenvolvimento psíquico e físico, as crianças e adolescentes são portadores de

---

<sup>18</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 74

<sup>19</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008. p.75

<sup>20</sup> O tema da guarda será mais aprofundado no capítulo referente aos desafios da coparentalidade pós-relação de conjugalidade.

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5 Direito de Família**. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p.37 e 38

<sup>22</sup> DUMORTIER, Thomas. L'intérêt de l'énfant: les ambivalances d'une notion "protectrice". La Revue des droits de l'homme 3, 2013. Publicado em novembro de 2013. Disponível em: < <https://journals.openedition.org/revdh/189#quotation> >. Acesso em: 07 jun 2019. p.7

<sup>23</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In.:MACIEL, K.R.L.A.Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.78

<sup>24</sup> BRUÑOL, Miguel Cillero. Infancia, autonomia y derechos: una cuestion de principios. Disponível em: < [http://www.iin.oea.org/Cursos\\_a\\_distancia/explotacion\\_sexual/Lectura4.Infancia.DD.pdf](http://www.iin.oea.org/Cursos_a_distancia/explotacion_sexual/Lectura4.Infancia.DD.pdf) >. Acesso em: 07 jun 2019. p. 4

condição peculiar e merecem tratamento diferenciado das outras pessoas, de acordo com Guilherme Calmon Gama<sup>25</sup>.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança – ratificada pelo Brasil pelo Dec. N° 99.710/1990 prevê no seu item 3.1 esse princípio. Ademais, ele encontra-se também sob o formato de norma específica, não só como princípio geral, conforme os elementos concretos no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente que permitem identifica-lo e qualifica-lo<sup>26</sup>, como, por exemplo, os artigos 45, §2° e 23, caput. Para Miguel Bruñol<sup>27</sup>, a Convenção trouxe essa visão de que a infância é uma época de desenvolvimento efetivo e progressivo da autonomia pessoal, social e jurídica da criança e do adolescente, a infância e a adolescência são etapas de vida que tem seu valor como quaisquer outras.

Dessa forma, as crianças têm o direito que o seu interesse seja considerado de forma prioritária na formulação de políticas, nos mecanismos de alocação de recursos e nas resoluções de conflitos. Conforme afirma Miguel Bruñol<sup>28</sup>, é um princípio de prioridade, não de exclusão de outros direitos e interesses.

## **1.2. Dos Elementos do Exercício da Parentalidade Responsável e a necessária coparentalidade**

Como visto anteriormente, o nosso ordenamento traz uma série de princípios que nos dão as diretrizes dos cuidados com as crianças e adolescentes. Em resumo, Guilherme Calmon Gama afirma<sup>29</sup> que o cuidado como valor jurídico implícito no ordenamento jurídico brasileiro acentua e fortalece a dignidade da pessoa humana na dimensão da solidariedade, do compromisso e da responsabilidade, em especial no âmbito das relações de família, incluindo a noção da parentalidade responsável.

---

<sup>25</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80 e 81

<sup>26</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas. **Revista do Advogado**. São Paulo, n° 101, Ano XXVIII. p. 34

<sup>27</sup> BRUÑOL, Miguel Cillero. Infancia, autonomia y derechos: una cuestion de principios. Disponível em: < [http://www.iin.oea.org/Cursos\\_a\\_distancia/explotacion\\_sexual/Lectura4.Infancia.DD.pdf](http://www.iin.oea.org/Cursos_a_distancia/explotacion_sexual/Lectura4.Infancia.DD.pdf) >. Acesso em: 07 jun 2019. p. 4

<sup>28</sup> BRUÑOL, Miguel Cillero. Infancia, autonomia y derechos: una cuestion de principios. Disponível em: < [http://www.iin.oea.org/Cursos\\_a\\_distancia/explotacion\\_sexual/Lectura4.Infancia.DD.pdf](http://www.iin.oea.org/Cursos_a_distancia/explotacion_sexual/Lectura4.Infancia.DD.pdf) >. Acesso em: 07 jun 2019. p. 8

<sup>29</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas. **Revista do Advogado**. São Paulo, n° 101, Ano XXVIII. P. 36

Os pais têm papel de extrema importância nesse cuidado, sendo assim, existem determinados comportamentos que demonstram a efetivação desses princípios, principalmente o da parentalidade responsável. Eles são os responsáveis pela criação, educação e sustento material e afetiva de seus filhos<sup>30</sup>, estando o princípio da responsabilidade, também, presente nas regras jurídicas infraconstitucionais, como em vários artigos do ECA (arts. 4º, 22 e 33) e no Código Civil (arts. 1566, IV e 1634, I e II).

A respeito dos dispositivos normativos, a Constituição Federal traz em seu art. 227 os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Segundo Maria Berenice Dias<sup>31</sup>, a forma de implementação de todo esse leque de garantias e direitos está no Estatuto da Criança e do Adolescente, microsistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda legislação que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de Direito. Esses direitos e garantias devem ser assegurados pela família, sociedade e Estado.

Com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), o art. 4º<sup>32</sup> praticamente reproduz o texto do art. 227, caput da Constituição Federal. Para Murillo Digiácomo e Ildeara Digiácomo<sup>33</sup>, não é por acaso que a família está citada como a primeira instituição, em razão de que todo o trabalho desenvolvido em benefício às crianças e adolescentes deve ocorrer preferencialmente em ambiente familiar.

Já o caput do artigo 19<sup>34</sup> da mesma lei apresenta o direito à convivência familiar. Sobre o tema, os autores<sup>35</sup> afirmam que esse é um dos direitos

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 237 e 238.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 8ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 68

<sup>32</sup> ECA/ 1990 - Art. 4º: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

<sup>33</sup> DIGIÁCOMO, M. J., & DIGIÁCOMO, I. A. (2017). Estatuto da Criança e do Adolescente: anotado e interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: < <http://femparrpr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf> >. Acesso em: 22 mai, 2019. p. 6 e 7

<sup>34</sup> ECA/1990 - Art. 19: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

<sup>35</sup> DIGIÁCOMO, M. J., & DIGIÁCOMO, I. A. (2017). Estatuto da Criança e do Adolescente: anotado e interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <

fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais absoluta prioridade, tendo a lei criado mecanismos para, de forma preferencial, permitir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos com a família natural (ou de origem) e, por outro lado, quando por qualquer razão isto não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável.

O artigo 22<sup>36</sup> do ECA é o que versa expressamente sobre os deveres dos pais. Cabe fazer uma ressalva a tal dispositivo, pois o mesmo não apresenta o chamado “dever de afeto” como uma das obrigações, embora esse assunto já seja amplamente discutido na doutrina e jurisprudência nos casos de abandono afetivo<sup>37</sup>. Nesses casos, de abandono afetivo o Superior Tribunal de Justiça 2012 já decidiu que cabe indenização, por ser o cuidado um valor jurídico e um descumprimento no núcleo de deveres dos pais, conforme a decisão do Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)<sup>38</sup>.

---

<http://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf> >. Acesso em: 22 mai, 2019. p. 32

<sup>36</sup> ECA/1990 - Art. 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

<sup>37</sup> DIGIÁCOMO, M. J., & DIGIÁCOMO, I. A. (2017). Estatuto da Criança e do Adolescente: anotado e interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: < <http://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf> >. Acesso em: 22 mai, 2019. p. 38.

<sup>38</sup> Ementa:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.** 3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, **existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.** 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ: REsp: 1159242 SP (2009/0193701-9) , Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24 de abril de 2012, Data da Publicação: 10 de maio de 2012) (grifo meu) . Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012)>. Acesso em: 18 jun, 2019.

Por fim, o Código Civil no artigo 1.634 traz o poder familiar. Anteriormente era conhecido por “pátrio poder”, mas com passagem dos filhos de objetos a sujeitos de direito, houve também a modificação do nome, uma vez que não é mais um exercício de autoridade somente do homem, tornando-se incongruente com a igualdade dos cônjuges<sup>39</sup>.

Maria Helena Diniz<sup>40</sup> apresenta o conceito de poder familiar como sendo um conjunto de direitos e obrigações, com relação à pessoa e bens do filho menor de idade e não emancipado, exercido, em igualdade de condições<sup>41</sup>, por ambos os pais, visando o interesse e a proteção da criança. Quanto às suas características, ele é irrenunciável, intrasferível, inalienável e imprescritível e as obrigações que dele advêm são personalíssimas<sup>42</sup>.

Para Rolf Madaleno<sup>43</sup> o conteúdo do poder familiar tem sua concepção no artigo 229 da Constituição Federal. Já o referido artigo 1634 do Código Civil deve ser compreendido como um dever dos pais de criarem seus filhos, promovendo um crescimento saudável e assegurando à eles, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, a fim de lhes conferir todo suporte necessário para o seu completo desenvolvimento e independência, zelando por sua integridade física e psíquica.

Ao longo dos anos, o Direito de Família foi se transformando. Antes no período da “família clássica”, as esferas da conjugalidade e da parentalidade eram apenas uma só, não havia diferenciação entre elas. Com o advento da liberação dos

---

<sup>39</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 244

<sup>40</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5 Direito de Família**. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 634

<sup>41</sup> ECA/ 1990 – Art. 21: “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 8ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 425

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 680

costumes, esse cenário mudou e hoje é possível existir uma família parental, sem a presença da esfera conjugal.

Segundo as definições do autor Rodrigo da Cunha Pereira, a família parental é aquela que é estabelecida por vínculos de parentescos, podendo ser consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade. Já a família conjugal tem por elemento vitalizador a sexualidade. Por fim, existem as famílias coparentais que na definição do autor são:

[...] aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidos pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade. Na maioria das vezes o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida<sup>44</sup>.

Segundo Simone Tassinari<sup>45</sup>, embora a palavra parentalidade tenha o mesmo radical que parentesco língua portuguesa, a primeira possui um significado mais amplo, pois envolve as atitudes dos adultos de referência de uma criança. Ainda segundo a autora, existe uma expectativa social e jurídica de atribuir primeiramente aos pais biológicos essa responsabilidade pelo desenvolvimento dos filhos (nos níveis social, intelectual, físico e psicológico). No entanto, a parentalidade pode ser desempenhada por outros adultos que sejam responsáveis pela criança. Embora existam diferenças culturais com relação ao exercício da parentalidade, podem-se destacar duas dimensões para essa noção, uma relacionada às atividades e a outra às áreas funcionais. As atividades dizem respeito aos cuidados físicos, emocionais, sociais, a educação, a disciplina e o desenvolvimento da criança, são realizadas pelo adulto de referencia. Já nas áreas funcionais estão os aspectos relacionados à saúde física, mental, ao comportamento social e funcionamento cognitivo de ambos (da criança e dos adultos).

---

<sup>44</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. **Consulta Jurídico (CONJUR)**, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar> >. Acesso em: 15 abr, 2019.

<sup>45</sup> TASSINARI, Simone. Quais os desafios que se impõem ao Direito de Família frente às situações de coparentalidade?. In: MATOS, A. C. H.; TEIXEIRA, A.C.B.; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Direito Civil, Constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 281.

Para Barroso e Machado<sup>46</sup> não é possível que as crianças se desenvolvam sozinhas, os pais são o seu meio de crescimento. No entanto, vários fatores condicionam, e podem até comprometer, os comportamentos parentais. No modelo ecológico (imagem 01), adaptado pelos autores, é mostrado como é complexa a rede de relações que estão no contexto da parentalidade. Conforme a figura, os autores inserem o contexto social, a rede familiar, bem como as características da criança e de seus pais. Para eles, a definição de uma parentalidade ótima é um estado dinâmico que poderá variar em grau entre os três determinantes da parentalidade (que conforme a figura, são: as características da criança, dos pais e do contexto), a fim de permitir uma melhor qualidade de cuidados à criança<sup>47</sup>.

Imagem 01<sup>48</sup>

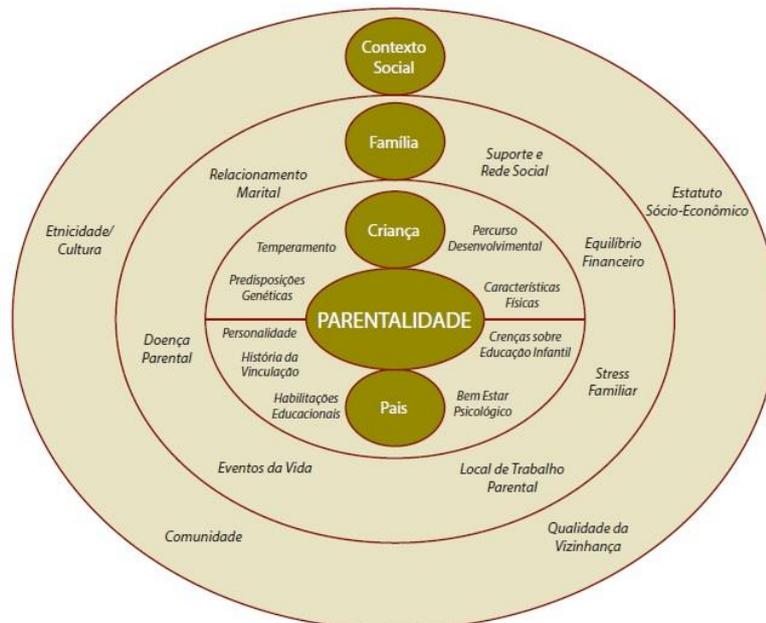


Figura 3. Modelo ecológico da parentalidade. Adaptado de Kotchick e Forehand (2002) e Luster e Okagaki (2005).

<sup>46</sup> BARROSO, R.; MACHADO, C. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. In: PLUCLIENNIK, G.A.; LAZZARI, M.C.; CHICARO, M.F. Fundamentos da Família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCSV, 2015, p. 22

<sup>47</sup> BARROSO, R.; MACHADO, C. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. In: PLUCLIENNIK, G.A.; LAZZARI, M.C.; CHICARO, M.F. Fundamentos da Família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCSV, 2015, p. 26

<sup>48</sup> BARROSO, R.; MACHADO, C. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. In: PLUCLIENNIK, G.A.; LAZZARI, M.C.; CHICARO, M.F. Fundamentos da Família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCSV, 2015, p. 25.

No entanto, com relação ao termo coparentalidade, ele foi emprestado ao Direito pela Psicologia, tendo um significado mais amplo. Atualmente, dentro da literatura jurídica, há outro sentido para o termo coparentalidade<sup>49</sup>, ele vem sendo usado para designar uma nova modalidade familiar, na qual adultos, sem envolvimento conjugal/afetivo entre si, entram em comum acordo para ter e criar filhos, podendo ser concebidos de diversas formas (concepção tradicional, fertilização in vitro, entre outros).

Aqui neste trabalho, usaremos a coparentalidade em sua semântica mais ampla, abordando principalmente a coparentalidade nos casos pós-divórcio<sup>50</sup>, isto é, quando há a ruptura entre as esferas da conjugalidade e da parentalidade. Esse termo surgiu do inglês (*coparenting*), foi introduzido por Bohannon na década de 70, inicialmente em um contexto relacionado aos aspectos do divórcio<sup>51</sup>.

Os autores<sup>52</sup> afirmam que a coparentalidade é definida na literatura como um conceito no que se refere à divisão de liderança entre pai e mãe, ou melhor, a divisão dos papéis parentais. Eles também afirmam que isso não quer dizer que os papéis parentais devam ser equivalentes em autoridade e responsabilidade, uma vez que quem irá definir o grau de equivalência são os participantes dessa relação, influenciados pelo seu contexto social e cultural.

Uma das grandes dificuldades após o divórcio é justamente separar essas duas esferas: conjugalidade e parentalidade. Os papéis e regras parentais precisam ser redefinidos, pois têm implicação direta na relação coparental<sup>53</sup>. Geralmente, essa redefinição do envolvimento emocional pós-divórcio é um processo longo, permeado

---

<sup>49</sup> Ver: AMARAL, Beatriz Gurgel do. Coparentalidade: o que isso significa e quais suas premissas básicas?. **Pais Amigos**. 2018. Disponível em: < <https://paisamigos.com/coparentalidade-o-que-isso-significa-e-quais-sao-suas-premissas-basicas/> >. Acesso em: 11 mai, 2019.

<sup>50</sup> As autoras GRZYBOWSKI; WAGNER (2010, p.78) fazem uma ressalva, não quer dizer que a coparentalidade só exista nas relações pós-divórcio, podendo ser exercida de várias formas, inclusive por pessoas que não são um casal. No entanto, a diferença é que quando separados, os pais têm menos momentos e espaços em comum, dificultando uma cooperação efetiva na educação dos filhos.

<sup>51</sup> GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Ser mãe e ser pai: Como compartilhar a tarefa educativa após o divórcio?. In: WAGNER, A et al. DESAFIOS PSICOSSOCIAIS DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: PESQUISAS E REFLEXÕES. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 106.

<sup>52</sup> Frizzo, G.B. et al. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano. São Paulo, vol. 15, n. 3. Set – Dez 2005. p. 84 e 85

<sup>53</sup> GRZYBOWSKI, L.S.; WAGNER, A. Casa do Pai, Casa da Mãe: A coparentalidade após o divórcio. Revista Psicologia Teoria e Pesquisa. Brasília, vol. 26, n.1. Jan – Mar 2010. p. 77

por falhas nas fronteiras do relacionamento marido/mulher-pai/mãe e também por conflitos que surgem no contexto da separação<sup>54</sup>.

A maior diferença entre o conceito de coparentalidade e o de relacionamento conjugal é que o primeiro está ligado e é motivado pela preocupação com o bem-estar da criança, enquanto que o relacionamento conjugal refere-se à preocupação com o parceiro e com o relacionamento amoroso entre ambos. A coparentalidade é o apoio e comprometimento mútuo no exercício da parentalidade, e é através desta relação que os pais podem negociar seus papéis, responsabilidades e contribuições para a criança<sup>55</sup>. Dessa forma, há divergência também quanto aos conflitos das duas esferas. O conflito coparental engloba divergências sobre a criança, especialmente quanto à sua educação. Já o conflito conjugal diz respeito somente ao relacionamento conjugal, ainda que seja presenciado pela criança<sup>56</sup>.

Além disso, no que tange aos conflitos, as teorias da Psicologia trazem classificações sobre essa relação. Segundo Maccoby, Depner e Mnookin<sup>57</sup>, existem três padrões para ex-casais: O primeiro é o padrão desengajado, no qual os pais mal conversam, educam os filhos de forma paralela, não definindo regras em conjunto. Por não terem contato próximo, o nível de conflito é baixo, porque cada um vai educar a sua maneira. Há o padrão cooperativo no qual eles procuram isolar os conflitos conjugais de suas funções parentais. Discutem sobre a educação dos filhos, procurando cooperar e apoiar o outro. Por fim, há o padrão conflitante no qual existem baixos níveis de cooperação, alto nível de conflitos causando prejuízos no domínio parental. Discutem muito e usam ameaças e boicotes envolvendo os filhos.

---

<sup>54</sup> GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Ser mãe e ser pai: Como compartilhar a tarefa educativa após o divórcio?. In: WAGNER, A et al. DESAFIOS PSICOSSOCIAIS DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: PESQUISAS E REFLEXÕES. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 106.

<sup>55</sup> Frizzo, G.B. et al. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano. São Paulo, vol. 15, n. 3. Set – Dez 2005. p. 86

<sup>56</sup> Frizzo, G.B. et al. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano. São Paulo, vol. 15, n. 3. Set – Dez 2005. p. 87

<sup>57</sup> Maccoby, Depner e Mnookin (1990) *apud* GRZYBOWSKI, L.S.; WAGNER, A. Casa do Pai, Casa da Mãe: A coparentalidade após o divórcio. Revista Psicologia Teoria e Pesquisa. Brasília, vol. 26, n.1. Jan – Mar 2010. p. 78

A autora<sup>58</sup> apresenta fatores que indicam que a relação dos pais tem chances de dar certo após o divórcio, são estes: guarda compartilhada; divórcios menos agressivos; satisfação com o apoio financeiro; existência de baixos níveis de conflitos entre os ex-cônjuges; menor número de filhos; acordos sobre as visitas; novo relacionamento amoroso que auxilie nas tarefas educativas; respeito e valorização do ex-cônjuge e grau de amizade entre ambos; boa comunicação entre eles; percepção e valorização das habilidades parentais um do outro. Em contrapartida, segundo ela, casais com forte carga emocional conflitiva, provavelmente não irão conseguir definir as fronteiras entre a parentalidade e a conjugalidade. Nesses casos, é difícil que tenham sucesso em manter a estabilidade necessária para garantir o bem-estar dos seus filhos. A imagem a seguir (Imagem 02), mostra um diagrama feito pela autora após a sua pesquisa com ex-casais, mostrando todos os aspectos gerais relacionados à coparentalidade pós-divórcio de forma resumida:

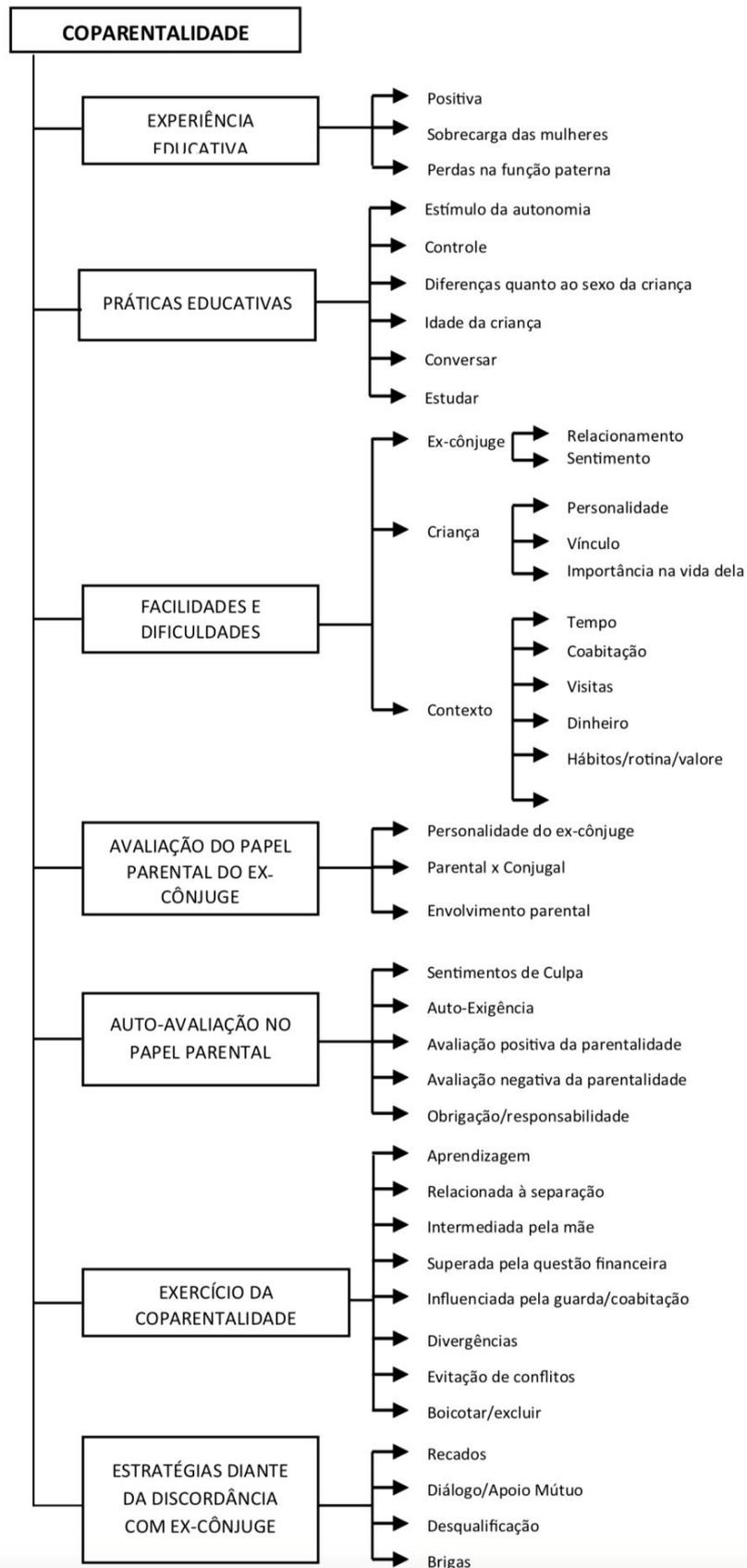
Imagem 02<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Ser mãe e ser pai: Como compartilhar a tarefa educativa após o divórcio?. In: WAGNER, A et al. DESAFIOS PSICOSSOCIAIS DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: PESQUISAS E REFLEXÕES. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 107 e 108

<sup>59</sup> GRZYBOWSKI, L.S.; WAGNER, A. Casa do Pai, Casa da Mãe: A coparentalidade após o divórcio. Revista Psicologia Teoria e Pesquisa. Brasília, vol. 26, n.1. Jan – Mar 2010. p. 81

Diagrama 1: Coparentalidade pós-divórcio.



Por fim, não é possível afirmar que compartilhar a educação dos filhos após o divórcio seja uma tarefa fácil. No entanto, tal projeto tem mais chances de dar certo se os envolvidos conseguirem manter separadas as esferas da conjugalidade e da parentalidade. Para tanto, é preciso que haja um esforço mútuo de ambos.

## **2. DESAFIOS DA COPARENTALIDADE PÓS-RELAÇÃO DE CONJUGALIDADE**

### **2.1 – Aspectos Gerais pós-ruptura de relações de conjugalidade<sup>60</sup>**

Para trabalhar as situações de alienação parental e possibilidades de prevenção, é importante refletir acerca das modificações no ambiente familiar. Assim, uma abordagem somente jurídica restringe significativamente o campo de estudo, por esta razão, primeiramente, iremos abordar como a Psicologia trata dos temas envolvendo as transformações familiares. Para os autores Lily Pincus e Christopher Dare<sup>61</sup>, as crises do indivíduo afetam diretamente no relacionamento familiar, pois uma dificuldade em um dos membros faz com que a família como um todo passe por uma fase de adaptação.

A crise nos relacionamentos é algo normal, de acordo com os autores<sup>62</sup>, o casamento, assim como todos os outros relacionamentos humanos possuem aspectos de satisfação e aspectos de conflito, algo inerente à natureza humana. Apesar da primeira intenção das pessoas ao se casarem seja a busca pela felicidade e conforto, não há casamento sem conflito, e vivenciar esse conflito faz com que as pessoas cresçam e se desenvolvam.

O divórcio, a morte e demais eventos desse tipo são considerados perdas familiares. A respeito das perdas, Lily Pincus e Christopher Dare<sup>63</sup> afirmam que no decorrer da vida, enfrentamos diversas situações desta natureza, mudanças e para cada fase de alteração é necessário desistir de alguma posição e papel familiar para conseguir crescimento e desenvolvimento pessoal. Perda e renovação ocorrem em diferentes etapas da vida, desde o nascimento até a morte. A perda gera no ser humano a sensação de luto. Quando o luto pela perda de algo ou alguém termina, o sobrevivente pode considerar isso como uma nova fase da vida, como um saudável crescimento psíquico, apesar da dor e do sentimento de culpa que são inseparáveis do fim de uma relação, seja ele por morte ou separação.

---

<sup>60</sup> Cabe salientar que no presente trabalho quando mencionado casamento, aplica-se também às uniões estáveis, bem como às relações homoafetivas quando for usado o termo casal.

<sup>61</sup> PINCUS, Lily; DARE, Christopher. *Psicodinâmica da Família* 2ª ed. rev. Porto Alegre: Artes Médicas, 1987. p. 20

<sup>62</sup> PINCUS, Lily; DARE, Christopher. *Psicodinâmica da Família* 2ª ed. rev. Porto Alegre: Artes Médicas, 1987. p. 35

<sup>63</sup> PINCUS, Lily; DARE, Christopher. *Psicodinâmica da Família* 2ª ed. rev. Porto Alegre: Artes Médicas, 1987. p. 132 e 133

A respeito do luto, em seu livro a autora Elisabeth Kübler-Ross aplicou cinco estágios que ocorrem com o luto, conhecido como modelo Kübler-Ross, são eles: a negação e isolamento, raiva, barganha, depressão e, por fim, a aceitação. Ela iniciou sua pesquisa com pacientes terminais, mas esses estágios podem acontecer com relação a qualquer perda significativa, inclusive nos casos de divórcio. Ademais, é importante mencionar que os estágios nem sempre ocorrem exatamente nessa ordem e nem todas as pessoas passam por todos eles, mas vivenciam no mínimo dois desses estágios.

O primeiro estágio, segundo a autora<sup>64</sup> o de negação e isolamento, é a tendência inicial que os indivíduos possuem em negar aquele acontecimento, mudando de assunto e simplesmente ignorando que aconteceu ou que está acontecendo aquela perda. Normalmente, segundo ela<sup>65</sup>, é uma defesa temporária, são sentimentos que não permanecem por muito tempo.

O segundo estágio identificado, é a raiva. Ele ocorre depois que não é mais possível manter a negação, sendo substituída por sentimentos de raiva, revolta, inveja e ressentimentos, tornando o ambiente a sua volta mais hostil<sup>66</sup>.

Já o terceiro estágio é a barganha, um estágio menos conhecido, mas que também é utilizado por um período curto de tempo. Para a psiquiatra<sup>67</sup>, é a tentativa de alguma espécie de acordo que supostamente irá adiar aquele final inevitável.

O quarto estágio apontado é depressão, que ocorre quando a pessoa não consegue mais negar o que está acontecendo e aqueles sentimentos de raiva, revolta são substituídos por um sentimento de grande perda, causando muita tristeza na pessoa<sup>68</sup>.

O último estágio é a aceitação. Para autora<sup>69</sup>, quando a pessoa consegue o tempo necessário e recebe ajuda para lidar com tudo que aconteceu, ocorre esse

---

<sup>64</sup> KÜBLER-ROSS, Elisabeth. Sobre a morte e o morrer 7ª ed. São Paulo: Martins Fonte, 1996. p. 53

<sup>65</sup> KÜBLER-ROSS, Elisabeth. Sobre a morte e o morrer 7ª ed. São Paulo: Martins Fonte, 1996. p. 53

<sup>66</sup> KÜBLER-ROSS, Elisabeth. Sobre a morte e o morrer 7ª ed. São Paulo: Martins Fonte, 1996. p. 63 e 64

<sup>67</sup> KÜBLER-ROSS, Elisabeth. Sobre a morte e o morrer 7ª ed. São Paulo: Martins Fonte, 1996. p.95

<sup>68</sup> KÜBLER-ROSS, Elisabeth. Sobre a morte e o morrer 7ª ed. São Paulo: Martins Fonte, 1996. p.99

<sup>69</sup> KÜBLER-ROSS, Elisabeth. Sobre a morte e o morrer 7ª ed. São Paulo: Martins Fonte, 1996. p. 125

estágio. Ela afirma<sup>70</sup> que não dá para confundir essa aceitação com um estágio de felicidade, na verdade é mais como uma fuga de sentimentos.

O foco do presente trabalho é lidar com as circunstâncias que ocorrem após a ruptura conjugal, principalmente em como se dá o desenvolvimento da relação entre os pais de crianças e adolescentes. Para Kathleen Berger<sup>71</sup>, a separação ocorre porque alguns aspectos da relação amorosa ficam difíceis de tolerar e pelo menos um dos parceiros acredita que estaria mais feliz separado do outro. No entanto, a maioria das pessoas não tem consciência do impacto que um divórcio irá trazer em suas vidas, entre os possíveis futuros problemas estão a renda familiar reduzida, perda de amizades e relações familiares (por exemplo, com os pais do ex-cônjuge), e o enfraquecimento da relação com os filhos. É consenso entre os especialistas que os conflitos familiares afetam as crianças, especialmente quando ocorre discussão pela guarda dos filhos<sup>72</sup>.

Ademais, para a autora<sup>73</sup>, as crianças sofrem mais com o divórcio não pela mudança do status legal dos pais, mas em função da falta de estabilidade, a resiliência delas fica difícil quando elas têm que conviver com tantas mudanças e persistentes picuinhas. Ela relata a dificuldade delas frente às diversas interrupções que ocorrem na vida seja na residência, escola e, inclusive, no próprio relacionamento com os pais, visto que eles podem se tornar rígidos ou desinteressados em excesso, muitas vezes impondo às crianças responsabilidades prematuras ou problemas pelo excesso de confiança compartilhada ao dividir as angústias do término da relação com os filhos.

Em uma perspectiva mais jurídica do problema, de acordo com Verônica Cezar-Ferreira<sup>74</sup>, as transformações sociais são muitas e estão acontecendo muito rápido. Em contrapartida, as mudanças legais não estão conseguindo acompanhar o ritmo. A título de exemplo, no Brasil a Lei do Divórcio é de 1977.

---

<sup>70</sup> KÜBLER-ROSS, Elisabeth. Sobre a morte e o morrer 7ª ed. São Paulo: Martins Fonte, 1996.p. 126

<sup>71</sup> BERGER, Kathleen Stassen. O desenvolvimento da pessoa do nascimento à terceira idade 9ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017. p. 484.

<sup>72</sup>BERGER, Kathleen Stassen. O desenvolvimento da pessoa do nascimento à terceira idade 9ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017. p. 290.

<sup>73</sup>BERGER, Kathleen Stassen. O desenvolvimento da pessoa do nascimento à terceira idade 9ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017. p. 290.

<sup>74</sup> CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação**: uma visão psicojurídica. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2011. p. 57

As rupturas conjugais fazem parte dessas transformações sociais e, atualmente, são uma das crises não previsíveis mais frequentes. Segundo Verônica Cezar-Ferreira <sup>75</sup>, elas estão se tornando crônicas e afetando a maioria das famílias na sociedade, seja de forma direta, quando a família nuclear é atingida, ou de forma indireta, quando as famílias extensas veem as famílias dos seus filhos se desfazendo. Em ambos os casos a situação é estressante e o risco de perturbação no processo de desenvolvimento das crianças e adolescentes é muito alto.

O encerramento do vínculo altera a organização familiar, os filhos passarão a ter duas famílias, uma nova família com cada um dos respectivos pais. Surgirão novas formas de funcionamento/conduita. No entanto, o fim desse modelo de conjugalidade não altera o poder familiar, os direitos e deveres dos filhos permanecem protegidos por lei.

Dentre os principais desafios pós-término da relação afetivo-amorosa temos as questões dos alimentos, da guarda e da convivência familiar e a alienação parental. Os desafios serão abordados nesta ordem, mas é importante frisar que estes não são os únicos problemas enfrentados, são apenas os principais.

Durante o casamento, é dever de ambos os cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos, conforme o art. 1.566, inc. IV do Código Civil. Dessa forma, os alimentos são prestados diariamente enquanto há a convivência familiar. Quando ocorre o divórcio, esse dever passa a ser a prestação de alimentos (art. 1696 do CC), continuando a ser de ambos, mas na prática, o usual é ajustar por acordo ou sentença o valor da prestação mensal a ser pago pelo genitor não guardião<sup>76</sup>.

O fundamento constitucional da obrigação a alimentos está no princípio da Solidariedade, de acordo com Paulo Lôbo<sup>77</sup>. Segundo Silvio Venosa<sup>78</sup>, a palavra alimentos no Direito é mais ampla, pois abrange mais que os alimentos propriamente ditos, também se refere à satisfação de outras necessidades essenciais da vida tais como, vestuário, moradia, assistência médica e instrução. Dessa forma, se traduzem

---

<sup>75</sup> CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação**: uma visão psicojurídica. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2011. p. 82

<sup>76</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 380

<sup>77</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 366

<sup>78</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil Família 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. p. 203

em prestações periódicas fornecidas a alguém para sustentar essas necessidades e garantir a subsistência<sup>79</sup>. O Código Civil não se preocupou em definir, mas no seu artigo 1.920<sup>80</sup> traz o conteúdo legal dos alimentos.

Ademais, o art. 1694 do Código Civil aduz que os alimentos devem preservar a condição social de quem os pleiteia. No entanto, para Paulo Lôbo<sup>81</sup>, a separação nunca preserva inteiramente a “condição social”, porque há queda do padrão anterior, uma vez que as despesas pagas antes eram divididas e agora são individuais, onde havia uma família, agora existem duas. Logo, o ideal é que haja uma aproximação possível das condições anteriores.

Para Paulo Lôbo<sup>82</sup>, existem dois tipos de obrigações de alimentos devidas do filho em relação aos pais. O primeiro tipo é procedente da autoridade parental, que permanece até os dezoito anos, podendo se estender até os vinte e nove anos, enquanto o filho for aluno da educação superior, de acordo com o art. 8º da Lei n. 12.852/2013. O outro vindo do parentesco, de vínculo vitalício, durante a maioridade, cuja necessidade deve ser comprovada.

Por fim, é importante salientar que o não adimplemento do pagamento de pensão alimentícia é a única hipótese de prisão civil presente no nosso ordenamento, conforme o art. 5º, LXVII<sup>83</sup>. Paulo Lôbo<sup>84</sup> afirma que essa prisão deve ser decretada com cautela e deve ser feita preferencialmente quando há reiteração sucessiva de inadimplemento injustificado. O autor também traz o fato de que o Novo Código de Processo Civil agravou esse tipo de prisão, pois determinou que ela seja cumprida em regime fechado, devendo ficar separado dos presos comuns, de acordo com o art. 528,§4º. No entanto, essa medida é difícil na prática, já que o Brasil tem estabelecimentos prisionais superlotados. Ademais, o descumprimento do dever alimentar pode resultar em suspensão e até mesmo perda do poder familiar<sup>85</sup>.

---

<sup>79</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil Família 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. p. 408

<sup>80</sup> Art. 1920 CC: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

<sup>81</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 367

<sup>82</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 374

<sup>83</sup> Não é mais cabível a hipótese de prisão civil no caso de depositário infiel pela Súmula nº 25 do STF.

<sup>84</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 388 e 389

<sup>85</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil Família 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. p. 430.

É importante destacar que o inadimplemento alimentar não pode ter como consequência a premiação do genitor pelo descumprimento do dever. Logo, embora suspenso o poder familiar, ou mesmo

Já com relação à guarda, tem-se que guarda natural é atributo decorrente do poder familiar, conforme previsão do artigo 1634, II do CC. Enquanto ainda há a união dos pais (seja por casamento ou união estável) fala-se em guarda conjunta, que decorre do dever conjugal de sustento, guarda e educação dos filhos<sup>86</sup>, segundo os artigos 1.566, IV, e 1.724 do Código Civil. Entretanto, quando ocorre a separação, a guarda dos filhos exige um esforço constante dos pais no sentido de manter o bem estar deles e perceber o que está funcionando ou não dentro do que foi combinado. Todo o sistema familiar deve ajustar-se à nova estrutura, e às novas circunstâncias<sup>87</sup>.

É importante salientar que a guarda não é a essência do poder familiar, podendo ser deste destacada e atribuída a somente um dos progenitores, como é no caso da guarda unilateral<sup>88</sup>. Segundo Verônica Cezar-Ferreira<sup>89</sup>, ainda há uma visão tradicional na qual as pessoas visualizam a guarda como se fosse equivalente ao poder familiar. No entanto, para a autora<sup>90</sup>, a guarda não confere privilégios, nem define se um é melhor que o outro.

A guarda unilateral traz o inconveniente de afastar – ou pelo menos reduzir - o outro genitor do convívio com o filho, aumentando os poderes do guardião em relação

---

extinto, pode ainda, permanecer a responsabilidade de sustento. A seguir um exemplo de decisão nesse sentido, Ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITOR QUE ALMEJA A GUARDA DOS SEUS TRÊS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGLIGÊNCIA DO PAI NA CRIAÇÃO DOS MENORES. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ELUCIDATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES MATERIAIS E MORAIS DOS PAIS PARA A CRIAÇÃO DOS FILHOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.638 DO CC E 24 DO ECA. RESTABELECIMENTO, DE OFÍCIO, DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DESAPARECE COM A PERDA DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **É direito do filho menor ser alimentado pelos pais, ainda que ocorra a perda ou a suspensão do poder familiar. Entendimento diverso premiaria os genitores pela sua desídia.** (TJSC, Apelação Cível n. 2012.082508-3, de Turvo, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 04-07-2013).” (grifo meu)

<sup>86</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 64

<sup>87</sup> GADONI-COSTA, L.M; FRIZZO, G.B.; LOPES, R.C.S. A Guarda Compartilhada na prática: estudo de casos múltiplos. Trends in Psychology/ Temas em Psicologia. Ribeirão Preto, Vol. 23, nº4. p. 901 - 912. 2015. p. 906

<sup>88</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.66

<sup>89</sup> CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação**: uma visão psicojurídica. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2011. p. 116

<sup>90</sup> CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação**: uma visão psicojurídica. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2011. p. 117

aos cuidados da criança<sup>91</sup>. É importante ressaltar que no Brasil a guarda unilateral não retira o poder familiar do genitor que não a exerce<sup>92</sup>.

Costumeiramente, segundo Conrado da Rosa<sup>93</sup>, era aplicada a guarda unilateral nas Varas de Família, com a fixação de finais de semana alternados para o não guardião. Esse modelo gerava os “pais recreativos” ou “pais *fast-food*”, uma vez que o não guardião devido ao pouco tempo fazia uma programação intensa para realizar as atividades que queria com o filho. Isso também acabava gerando a sensação de que havia um “pai legal” que realizava todas as atividades recreativas e o outro que só fazia as cobranças chatas, então o filho acabava dividido entre esses dois mundos. Em razão disso, a doutrina e jurisprudência passaram a usar o termo convivência ao invés de visitas. É importante lembrar que a convivência familiar é um direito dos filhos<sup>94</sup>.

O Código Civil de 2002 atualizou no seu artigo 1632 que a separação, divórcio, e/ou dissolução da união estável entre os genitores não altera as atribuições inerentes do poder familiar. Mesmo que haja dificuldades no relacionamento afetivo, a previsão legislativa pretende que os pais consigam entender e estabelecer que as relações de conjugalidade não se confundem com as de parentalidade<sup>95</sup>.

Em 2008, por meio da Lei 11.689 passou a ser possível a guarda compartilhada no Brasil, de maneira expressa no dispositivo legislativo. Conrado da Rosa<sup>96</sup> menciona que o problema é que as pessoas desde a alteração do CC (no art. 1583) passaram a confundir o compartilhamento das responsabilidades com a alternância de guarda. De maneira equivocada, surgiu o pensamento de que o filho ficaria de uma casa para outra, em uma divisão exata de tempo, fazendo com que a criança se sentisse insegura. Na verdade, a guarda alternada é quando os filhos

---

<sup>91</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 67

<sup>92</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 105

<sup>93</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Guarda Compartilhada Coativa: a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Salvador: JusPodivm, 2018. p.88 e 89

<sup>94</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Guarda Compartilhada Coativa: a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Salvador: JusPodivm, 2018. p.89 e 91

<sup>95</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Guarda Compartilhada Coativa: a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Salvador: JusPodivm, 2018. p.50

<sup>96</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Guarda Compartilhada Coativa: a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Salvador: JusPodivm, 2018. p.76 e 77

ficam sob a guarda material de um dos pais em períodos alternados, enquanto a guarda jurídica compartilhada define os dois genitores como iguais detentores da autoridade parental. A sua função é manter de forma igualitária a função parental.

A guarda compartilhada decorre do Direito Constitucional à convivência familiar, direito fundamental e constitucionalmente assegurado e previsto no art. 227 da CF. A separação dos pais não pode significar para o filho uma limitação ao seu direito à convivência familiar<sup>97</sup>. Embora a lei mencione pai e mãe, a guarda compartilhada também se aplica aos casais homoafetivos e à paternidade socioafetiva<sup>98</sup>.

Ademais, atualmente a Lei dá preferência pela guarda compartilhada, mesmo em casos de litígio entre os pais, conforme o §2º do artigo 1583 do CC. Para Conrado da Rosa<sup>99</sup>, isso representa a consolidação do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, uma vez que o filho tem o direito de que ambos os pais sejam corresponsáveis pela sua vida.

Por fim, segundo dados do IBGE<sup>100</sup>, em 46,1% dos divórcios concedidos no Brasil no ano de 2017 o casal tinha filhos menores de idade. Na mesma pesquisa, o órgão verificou que o número de guardas compartilhadas quase triplicou entre 2014 e 2017 passando de 7,5% dos casos de divórcio de casais com filhos menores para 20,9%, de acordo com as Estatísticas do Registro Civil, mostrando um aumento significativo nessa nova modalidade de guarda. Deve-se salientar que o número pode ser maior, já que as informações utilizadas nessa pesquisa do Instituto são apenas os casos registrados em cartórios, tabelionatos e varas de família.

## **2.2 – Alienação Parental como consequência danosa pós-ruptura de conjugalidade**

---

<sup>97</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 115

<sup>98</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 78

<sup>99</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Guarda Compartilhada Coativa: a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Salvador: JusPodivm, 2018. p.153

<sup>100</sup> Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos> >. Acesso em: 02 jun 2019.

A filiação, por criar vínculos indissolúveis, é percebida como substrato da instituição familiar.<sup>101</sup> Dessa forma, proteger a filiação é proteger a família, daí o interesse do Estado em garantir a constância dos vínculos parentais e é nesse contexto que surgem as Leis da Alienação Parental e a Lei da Guarda Compartilhada, conforme afirma Christine Jacquet<sup>102</sup>.

Em 1985 o psiquiatra Richard Gardner denominou a síndrome da alienação parental, nomeação que foi importada dos Estados Unidos para o Brasil. Ela é usada para se referir ao exercício abusivo do direito de guarda dos filhos, quando instalada situação de doença. Entretanto, pode ocorrer alienação, sem que a doença se instale. Para Lenita Duarte<sup>103</sup>, essa prática da alienação parental pode ter origem em diversas causas (cita distúrbios emocionais, psíquicos entre outros), mas que não configuram uma doença propriamente dita, por isso ela não concorda com o uso do termo síndrome.

Conforme a psicóloga Lenita Duarte<sup>104</sup>, a situação de alienação parental se caracteriza por uma ligação de forte dependência e submissão da vítima (filho) ao genitor que, normalmente, é o que detém a guarda. Esse último dificulta e/ou impede o contato entre o genitor não guardião e o filho, causando o afastamento entre eles. De acordo com Conrado da Rosa<sup>105</sup>, a alienação parental é uma espécie de patologização do amor, na qual as pessoas, de forma cruel, utilizam a intimidade como forma de munição no estágio pós-ruptura da relação conjugal. Surgem os sentimentos de abandono e vitimização que ensejam ainda mais a vingança contra o outro, é dentro desse ambiente insalubre que ela surge.

Por não elaborar bem o luto da separação, segundo Sandra Araújo e Thalita do Carmo<sup>106</sup>, o genitor guardião, ou não, começa um processo de destruição e

---

<sup>101</sup> Embora se reconheça situações familiares sem o desejo e a realização da função procriacional, para o objetivo deste trabalho são importantes as famílias que realizaram esta opção.

<sup>102</sup> JACQUET, Christine. Parentalidade e alienação parental. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91

<sup>103</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Mediação na Alienação Parental: A psicanálise com crianças no Judiciário 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 47 e 48

<sup>104</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Mediação na Alienação Parental: A psicanálise com crianças no Judiciário 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 45

<sup>105</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Guarda Compartilhada Coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: JusPodivm, 2018.p. 108

<sup>106</sup> ARAÚJO, S.M.B. e do CARMO, T.F.M. O sujeito alienador. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 187

desmoralização do ex-parceiro. Esse processo de separação remete a uma perda que o desenvolvimento emocional do alienador não foi capaz de lidar, diante da sua imaturidade egóica, ele atua com um gesto de esperança em resgatar aquilo que havia de bom anteriormente<sup>107</sup>.

Em seu texto, analisam o sujeito alienador, uma vez que, segundo as autoras<sup>108</sup>, é preciso lembrar que por trás da agressão há um pedido de ajuda do alienador que também precisa ser ouvido e acolhido em seu sofrimento. Entretanto, isso não quer dizer que elas acreditam em sua impunidade, mas sim que uma punição bem aplicada pode contribuir para o tratamento do agressor.<sup>109</sup>

As autoras<sup>110</sup> aplicam uma concepção winnicottiana de que a tendência antissocial implica esperança, elas entendem que a alienação parental enquanto um comportamento antissocial, não deixa de ser uma forma que o alienador tem de demonstrar esperança em recuperar uma experiência que foi positiva e foi perdida. Na explicação desta linha da psicologia, o sujeito alienador tem um ego imaturo que está “preso” ao início do estágio de dependência relativa, atualizando isso na relação com os seus filhos. Ademais, com a separação a relação passa a ser triangular e não mais dual. Em função da fragilidade do seu ego, provavelmente causada por uma perda prematura no seu processo de desenvolvimento, o alienador não suporta o rompimento e tenta excluir o ex-cônjuge da relação, mantendo uma dupla entre ele e os filhos, caracterizando esse processo de alienação parental<sup>111</sup>.

---

<sup>107</sup> ARAÚJO, S.M.B. e do CARMO, T.F.M. O sujeito alienador. In: MINAS,Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 188 e 189

<sup>108</sup> ARAÚJO, S.M.B. e do CARMO, T.F.M. O sujeito alienador. In: MINAS,Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 193 e 194

<sup>109</sup> ARAÚJO, S.M.B. e do CARMO, T.F.M. O sujeito alienador. In: MINAS,Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 193 e 194

<sup>110</sup> ARAÚJO, S.M.B. e do CARMO, T.F.M. O sujeito alienador. In: MINAS,Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 193

<sup>111</sup> ARAÚJO, S.M.B. e do CARMO, T.F.M. O sujeito alienador. In: MINAS,Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 191 e 192

O artigo 2º da Lei 12. 318/2010 (Lei da Alienação Parental) apresenta condutas que podem caracterizar alienação, mas realizam isso em um rol exemplificativo:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós <sup>112</sup>.

A prática de alienação parental fere o direito fundamental do filho (criança ou adolescente) de convivência familiar saudável. Para Patricia Ramos<sup>113</sup>, a prática desse ato é uma forma de abuso moral contra a criança ou o adolescente e é, também, um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

---

<sup>112</sup> BRASIL. Lei Nº 12.318. Promulgada em 26 de agosto de 2010. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) >. Acesso em: 06 jun, 2019.

<sup>113</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 148

Entretanto, cabe fazer uma ressalva à Lei, Christine Jacquet afirma<sup>114</sup> que a lei da alienação parental erra em só deduzir a parentalidade decorrente do laço biológico. Para ela<sup>115</sup>, a lei não condiz com as evoluções familiares, nem com as atuais discussões sobre parentesco socioafetivo.

De acordo com Maria Berenice Dias<sup>116</sup>, a criança nem sempre consegue compreender que está sendo manipulada, ela acaba se identificando com o alienador que assume o controle total, tornando-se inseparáveis e o filho acaba órfão do genitor alienador. Com o tempo, nem o genitor alienador consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira e, desse modo, acabando sendo implantadas as falsas memórias.

Segundo a autora<sup>117</sup>, a maioria das separações produz efeitos traumáticos e quando não há a elaboração adequada do luto conjugal, a forma que encontram para compensar esse abandono é se vingando através dos filhos. E é esse desejo de vingança que tem levado ao crescimento assustador de falsas de práticas incestuosas. A hipótese de falsa denúncia está na letra f, do artigo 2º da lei de alienação parental, sendo um dos casos mais graves. Essa acusação traz uma mancha para a imagem do acusado<sup>118</sup>.

De acordo com Maria Berenice Dias<sup>119</sup>, é muito aflitiva a situação do profissional que se depara com uma denuncia dessas, pois de um lado há o dever tomar imediatamente uma atitude, de outro há a possibilidade e o receio da denúncia ser falsa. Nos processos envolvendo esse tipo de denúncia, a alienação

---

<sup>114</sup> JACQUET, Christine. Parentalidade e alienação parental. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 94

<sup>115</sup> JACQUET, Christine. Parentalidade e alienação parental. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 95

<sup>116</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma bala perdida que mata. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 166

<sup>117</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma bala perdida que mata. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 165

<sup>118</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 155

<sup>119</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma bala perdida que mata. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 165

parental acabou se tornando um argumento de defesa e uma excludente de criminalidade.

O filho(a) passa por uma crise de lealdade, uma vez que é leal a um dos pais e desleal com outro, gerando um sentimento de culpa, posto que sente que foi injusto com o outro genitor. A demora na conclusão da investigação para identificar se houve de fato abuso gera um sentimento de vitória no alienador, pois o mesmo alcançou seu objetivo de afastar o outro da criança, seja porque as visitas foram suspensas ou monitoradas. No entanto, o guardião não percebe que o que está fazendo é um também um tipo de abuso, porque está colocando em risco a saúde mental da criança<sup>120</sup>.

Conforme Maria Berenice Dias<sup>121</sup> é preciso proibir que as vítimas sejam ouvidas por Conselhos Tutelares ou em delegacias. Ao receberem a denúncia, devem encaminhar a criança ou adolescente a um ambiente adequado, para ela ser ouvida em juízo onde ela será amparada por um técnico. Dessa forma, tais medidas minimizam as sequelas psicológicas e vão permitir identificar com maior segurança se de fato ocorreu uma situação de abusos ou se foi uma falsa denúncia.

Mesmo quando há fatos reais contra um dos pais, de acordo com Patricia Ramos<sup>122</sup>, é necessário prudência na abordagem com o infante. Para ela, mesmo nos casos em que um deles tenha cometido atos que realmente inviabilizem o pleno exercício da parentalidade (por exemplo, ser usuário de drogas, envolvimento em atividades ilícitas entre outros), esses fatos devem ser levados ao juízo e não ser mencionados diretamente e de forma reiterada para criança que possui o direito de crescer sem ver um de seus genitores ser constantemente difamado.

No caso de existência de indício da prática de alienação parental, o juiz, de ofício ou a requerimento de uma das partes ou do promotor de justiça, pode

---

<sup>120</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma bala perdida que mata. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 167

<sup>121</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma bala perdida que mata. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 169

<sup>122</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 152

determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial por profissional ou equipe multidisciplinar capacitada. Conforme Patricia Ramos<sup>123</sup>, não é importante apenas porque faz o diagnóstico da alienação, mas, também, porque fornece elementos ao magistrado para a aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010.

Segundo Lenita Duarte<sup>124</sup>, a morosidade da Justiça pode acirrar ainda mais os conflitos e disputas de poder, aumentando também os sentimentos de angústia. Entretanto, a situação pode melhorar com o auxílio das técnicas de mediação que visam facilitar o diálogo entre as partes, empenhando-se para eliminar a posição adversarial e competitiva entre os pais, visando o melhor interesse da criança<sup>125</sup>. O tema da mediação será mais bem abordado no capítulo 3, no entanto, cabe aqui salientar que o procedimento é bem mais célere que um processo judicial.

Para Jailson de Souza e Silva<sup>126</sup>, a alienação parental deve ser analisada e trabalhada conforme a sua complexidade, uma vez que ela tem componentes emocionais, afetivos, sociais, culturais e legais. Para ele, um juiz, em geral não é capaz de lidar com esse conjunto de questões. Dessa forma, são necessários novos mecanismos na resolução de conflitos, que levem em conta a humanidade dos envolvidos, já que a resolução dos conflitos familiares é importante demais para que todas as decisões relacionadas a eles sejam exclusivamente do Poder Judiciário.

Em razão disso, com o advento do Novo Código de Processo Civil (2015) que traz tanto a mediação como a conciliação em seu texto como formas de resolução dos conflitos, trazendo o conceito de Justiça Multiportas. Além disso, em 2015 também foi criada a Lei 13.140 (Lei de Mediação), mostrando a mudança no ordenamento brasileiro. Já com relação à Alienação Parental, este também é um tema recente, sendo a Lei 12.318 do ano de 2010.

---

<sup>123</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 160

<sup>124</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Mediação na Alienação Parental: A psicanálise com crianças no Judiciário 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 51

<sup>125</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Mediação na Alienação Parental: A psicanálise com crianças no Judiciário 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 70

<sup>126</sup> SILVA, Jailson de Souza e. Sobre a alienação parental. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 209

Atualmente, há um projeto de lei no Senado Federal (PLS nº 144 de 2017<sup>127</sup>) que propõe uma ementa à Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental) para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Originalmente na Lei 12.318/2010, em seu artigo 9º, havia a previsão da utilização da mediação como forma de resolução do litígio. No entanto, o artigo foi vetado e a justificativa para o veto foi a de que o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível (conforme o artigo 277 da CF/88), não podendo ser apreciado por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Conforme a última consulta realizada no site do senado<sup>128</sup>, na data de 05 de junho de 2019, quarenta e oito pessoas são favoráveis a essa ementa, contra quarenta e duas que votaram não. A última atualização quanto à tramitação do projeto foi na data de 11/04/2019 e ele está com a relatora na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em contrapartida, há também outro projeto de mudança da lei, como, por exemplo, o PL 10712/18<sup>129</sup>, que propõe mudanças por não acreditar que a criminalização da alienação parental está correta, uma vez que existem casos em que as denúncias de abuso e violência doméstica são verdadeiras e essas são rebatidas com a alienação parental. A mudança de redação visa garantir tratamento psicológico aos genitores, crianças e adolescentes, paralelamente à asseguaração da visita assistida e a inclusão de perícia psicológica e/ou biopsicossocial. Durante a audiência de discussão acerca do projeto, alguns especialistas defenderam a revogação da Lei 12.318/2010<sup>130</sup> em função desse entendimento de que a lei atrapalha as verdadeiras denúncias de abuso e violência.

---

<sup>127</sup> BRASIL, Senado Federal, PL Nº 144/2017 Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146> Acesso em 05 jun, 2019.

<sup>128</sup><https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146> Acesso em 05 jun, 2019.

<sup>129</sup>BRASIL. PL Nº 10712/2018. Câmara Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>>. Acesso em: 06 jun, 2019.

<sup>130</sup><https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/574745-ESPECIALISTAS-DEFENDEM-REVOGACAO-DA-LEI-DA-ALIENACAO-PARENTAL.html> Acesso em: 06 jun, 2019.

### 3. A MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE EFETIVA DE CONSTRUÇÃO DA COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL

#### 3.1. Métodos de enfrentar a ruptura conjugal

De acordo com Paulo Lôbo<sup>131</sup>, o divórcio é o meio voluntário para a dissolução do casamento, a morte (de ou de ambos os cônjuges) seria o meio não voluntário. Em 2010, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66, modificando o artigo 226, §6º da CF, facilitando o divórcio. Após a emenda, o divórcio pode ser concedido a qualquer tempo, sem necessidade de prévia separação judicial ou extrajudicial e, também, eliminando os prazos e a discussão sobre a culpabilidade do término do casamento<sup>132</sup>.

Entretanto, com o advento da emenda n. 66, surgiu uma dúvida com relação ao instituto da separação judicial. Segundo Rolf Madaleno<sup>133</sup>, parte da doutrina, a maioria, sustenta que a separação judicial foi extinta. A outra parte, minoria, sustenta que ainda existe essa figura da separação judicial porque existem casais que não desejavam o rompimento do vínculo do casamento. Paulo Lôbo<sup>134</sup> é um dos exemplos na doutrina que afirma que após a EC 66/2010 deixou de existir a separação judicial pois, para ele, não sobrevive qualquer norma infraconstitucional que trate do tema por absoluta incompatibilidade com a nova redação do §6º, art. 226 da Constituição Federal.

Houve essa discussão em decisão da quarta turma do STJ que reconheceu a permanência do instituto da separação no REsp 1.247.098/MS. A decisão concluiu que a Emenda Constitucional 66/2010 não revogou os artigos do Código Civil que tratam da separação judicial. Dessa forma, há a possibilidade dos casais optarem pela separação judicial ou extrajudicial na modalidade consensual, uma vez que o divórcio, ao contrário da separação, dissolve o vínculo de casamento, portanto, na prática serão poucos os pedidos de separação e, os eventuais pedidos, quase sempre serão na modalidade amistosa, já que não há qualquer possibilidade de

---

<sup>131</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 138

<sup>132</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 86 e DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5 Direito de Família**. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 369

<sup>133</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 86

<sup>134</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 140

discussão de culpabilidade dos cônjuges, conforme foi vetado na emenda constitucional<sup>135</sup>. Atualmente, está em discussão no STF<sup>136</sup> para saber se após a Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial ainda seria requisito para obter o divórcio e se ela é um instituto autônomo no nosso ordenamento jurídico.

A emenda 66/2010 permite requerer o divórcio a qualquer momento, não existindo a necessidade de prévia separação de fato ou de corpos e de um tempo mínimo de casamento, com o provimento direto do divórcio, segundo Rolf Madaleno. Para o autor<sup>137</sup>, no divórcio sem causa, o outro cônjuge não poderá se opor ao pedido que será definido de forma unilateral, ou por petição conjunta. Conforme o autor<sup>138</sup>: “O divórcio objetivo prestigia o princípio da ruptura, com o consequente desprestígio e decadência do princípio da culpa”. Entretanto, isso não significa que não há outras questões que precisam ser discutidas e são próprias da dissolução do casamento, como a guarda dos filhos, alimentos, partilha. Mas cabe ressaltar que essas discussões paralelas ao divórcio não podem ser usadas para culpabilizar um dos cônjuges<sup>139</sup>, uma vez que gradativamente, no nosso direito, a culpa foi perdendo as consequências jurídicas que provocava, a título de exemplo, a guarda dos filhos já não pode mais ser negada ao culpado pela dissolução do casamento, uma vez que a escolha deverá ser feita com base no princípio do melhor interesse da criança<sup>140</sup>.

Sendo assim, segundo Maria Helena Diniz<sup>141</sup>, existem três modalidades de divórcio admitidas em nosso ordenamento atualmente: o divórcio extrajudicial consensual, o divórcio judicial indireto (podendo ser litigioso ou consensual) e o divórcio judicial direto (litigioso ou consensual). Para a autora<sup>142</sup>, o divórcio direto se diferencia do divórcio indireto porque autoriza a conversão direta da separação de

---

<sup>135</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 86 e 87

<sup>136</sup> <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/stf-decidir-separacao-judicial-requisito-divorcio> Acesso em: 12 jun 2019.

<sup>137</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 88

<sup>138</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 88

<sup>139</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 88

<sup>140</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 142

<sup>141</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5 Direito de Família**. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 371 e 375

<sup>142</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5 Direito de Família**. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 381

fato em divórcio, sem que haja qualquer prazo de carência, partilha de bens (conforme o art. 1581 CC) e prévia separação judicial (art. 226 CF).

O divórcio extrajudicial consensual possui os seguintes requisitos: a inexistência de filhos menores ou incapazes, a escritura pública lavrada por notário e a assistência de advogado ou defensor público, produz seus efeitos de forma imediata na data da lavratura da escritura pública, já que não depende de homologação judicial. Qualquer um dos cônjuges pode ser representado por procurado com poderes específicos e suficientes, de forma simétrica ao casamento<sup>143</sup>. Entretanto, é indispensável a presença de advogado na lavratura da escrita para garantir a defesa dos interesses<sup>144</sup>.

Com relação à questão dos filhos, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da resolução nº 35/2007 do CNJ não pode ser feito se a esposa estiver grávida. Conforme Rolf Madaleno<sup>145</sup>, de acordo com o enunciado 571 da VI Jornada de Direito Civil se o casal tiver resolvido previamente as questões relacionadas aos filhos e/ou nascituro, o tabelião pode realizar a dissolução conjugal. Contudo, Paulo Lôbo<sup>146</sup> possui opinião oposta, para ele, o divórcio judicial é a única via possível quando há filhos menores, ainda que os pais estejam de acordo com todas as questões essenciais. A justificativa para isso é pelo fato de os interesses das crianças e adolescentes serem considerados indisponíveis, inclusive com relação aos pais.

Com relação ao divórcio direto, de natureza consensual, ele está previsto no Código de Processo Civil, mediante modelo de petição com os pressupostos previstos nos artigos 731 a 733, devendo ser provada a existência do casamento civil em documento anexado a essa petição<sup>147</sup>. No divórcio judicial consensual basta a declaração de que não querem mais continuar o casamento. Por essa razão, segundo Paulo Lôbo<sup>148</sup>, o juiz não aprova e sim homologa o acordo. O divórcio é consensual quando há acordo sobre a proteção e guarda dos filhos menores de idade ou incapazes, manutenção (ou não) do sobrenome do outro cônjuge,

---

<sup>143</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 144 e 148

<sup>144</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 148

<sup>145</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 93

<sup>146</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 144

<sup>147</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 89

<sup>148</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 144

alimentos devidos aos filhos e/ou entre cônjuges e a partilha dos bens, mas essa pode ser feita posteriormente.

Logo, nesse tipo de divórcio, o juiz pode recusar a homologação e não decretar o divórcio se verificar que o acordo não preserva de maneira suficiente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges, conforme o parágrafo único do art. 1574 do CC<sup>149</sup>.

Quando não há acordo entre os cônjuges, seja porque um deles se opõe ao fim do matrimônio, ou por não conseguirem resolver as questões essenciais para a dissolução do casamento, o interessado pode pedir o divórcio litigioso. Para Paulo Lôbo<sup>150</sup>, se a discordância for somente a respeito da partilha dos bens, os cônjuges poderão discutir em processo autônomo.

Se houver um filho menor de 18 anos, a demanda deverá ser proposta no domicílio do guardião do filho, conforme o art. 53 do CPC. Esse tipo de divórcio segue os demais procedimentos de conhecimento, contando, com uma audiência de mediação e conciliação, podendo ser feitas quantas mais forem necessárias a fim de viabilizar uma solução consensual para ambos. Caso não haja êxito nessas tentativas, na audiência de instrução e julgamento o juiz poderá tentar novamente um acordo entre as partes<sup>151</sup>.

Segundo Silvio Venosa<sup>152</sup>, a tentativa de conciliação é um dever do juiz. No entanto, é difícil que o casal se reconcilie quando já ingressou com pedido judicial e, além disso, o juiz não está preparado para isso, por essa razão é que a nova lei processual traz a mediação e o auxílio de profissionais especialista para o caso. Para o autor é importante que sejam criadas e incentivadas a conciliação e mediação, para os assuntos de família, constituídas por esses profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais e etc. O artigo 694 do Código de Processo Civil aduz:

Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

---

<sup>149</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 90

<sup>150</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 143

<sup>151</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 90 e 91

<sup>152</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil Família 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. p. 188 e 189

Por fim, com relação à União Estável, uma vez que ela nasce da informalidade, ela também pode ser extinta de forma informal, podendo ser dispensadas tanto a intervenção judicial como qualquer solenidade extrajudicial, conforme o art. 733 do CPC<sup>153</sup>. A extinção da união estável pode ser amigável ou litigiosa.

A amigável pode ser feita através de instrumento particular, na qual eles irão definir e acordar sobre o pagamento de alimentos, guarda dos filhos e partilha, não havendo a necessidade de homologação judicial. Nos casos litigiosos é necessário um pedido judicial de extinção da união estável, cumulado com pedido de declaração incidental da existência da relação jurídica, caso um deles negue o relacionamento. Se a existência não for questionada, o juiz irá decidir sobre as outras matérias da lide, como alimentos, guarda dos filhos e etc.<sup>154</sup>.

### **3.2 – Mediação na coparentalidade pós-união afetivo-amorosa**

É um costume tratar a outra parte como adversária, embora o conflito seja natural da condição humana, de acordo com Carlos Eduardo de Vasconcelos. Esse conflito ocorre em função de expectativas, valores e interesses que foram contrariados<sup>155</sup>. É comum que as pessoas não tenham clareza sobre seus próprios sentimentos, interesses e posições, sendo que a tendência é que mantenham essas posições iniciais adversárias<sup>156</sup>.

Entretanto, essa controvérsia não deve ser encarada de forma negativa, pois é impossível uma relação interpessoal que seja totalmente consensual. Para o autor, é muito importante essa consciência da inevitabilidade do conflito, quando não há essa consciência a tendência é de demonização do conflito ou de não o encarar com responsabilidade, passando a ignorá-lo<sup>157</sup>.

---

<sup>153</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 482

<sup>154</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 176

<sup>155</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p. 19

<sup>156</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p. 37 e 38

<sup>157</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p. 19

Por essa razão, na mediação, os mediandos não assumem posições de adversários, eles são vistos como corresponsáveis para as suas questões, é um procedimento não adversarial, oposto ao que é aplicado no Judiciário<sup>158</sup>. A mediação é uma procura do próprio ponto de equilíbrio e do ponto de equilíbrio com os outros, é poder dizer o que nos passa. É uma possibilidade de sentir com o outro<sup>159</sup>. Segundo Luis Alberto Warat, ela é uma proposta transformadora porque busca redimensionar o conflito, já que o conceito jurídico de conflito, o litígio, representa uma visão negativa, os juristas pensam o conflito como algo que deve ser evitado<sup>160</sup>. Dessa forma, o mediador auxilia cada um dos mediandos para que enxerguem ali uma grande oportunidade de gerenciar melhor suas próprias vidas<sup>161</sup>.

Primeiramente, é importante afastar a ideia de que a mediação é um procedimento de resolver conflitos, bem como uma nova forma para desafogar o Judiciário. A mediação proporciona a transformação do conflito e, também, o aperfeiçoamento do acesso à justiça, através de uma linguagem própria<sup>162</sup>.

Conforme Fernanda Tartuce<sup>163</sup>, a mediação atualmente tem uma grande relevância no nosso ordenamento jurídico. No âmbito judicial está prevista nos artigos 24 a 29 da Lei 13.140/2015 e, também, no Novo CPC. Já na esfera extrajudicial nos artigos 21 a 23 da Lei 13.140/2015. Na concepção da autora, mediação é um meio consensual de abordagem de controvérsias, no qual um terceiro isento e capacitado atua para facilitar o diálogo entre as pessoas, a fim de que elas possam, a partir dessa restauração na comunicação, encontrar formas de lidar com as suas questões<sup>164</sup>. É considerada um meio consensual porque não há

---

<sup>158</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008. p. 36

<sup>159</sup> WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 28

<sup>160</sup> WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 61

<sup>161</sup> WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 58 e 60

<sup>162</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 01

<sup>163</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 57

<sup>164</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 53

uma imposição de decisão por um terceiro, lógica totalmente oposta a do judiciário<sup>165</sup>.

Há previsão expressa do conceito de mediação no artigo 1º, parágrafo único na Lei de mediação (L. 13140/2015):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia<sup>166</sup>.

A mediação é mencionada em 39 dispositivos ao todo no Novo Código de Processo Civil<sup>167</sup>. Ademais, mesmo que as partes tenham escolhido a via judicial, a solução consensual é possível a qualquer tempo, conforme o art. 139, V do CPC, visto que a adoção de meios consensuais foi adotada como diretriz essencial pelo novo Código<sup>168</sup>, nos termos do §3º, art. 3º do CPC<sup>169</sup>. O estímulo à consensualidade se mostra coerente com o objetivo de pacificação social e a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade entre as pessoas<sup>170</sup>.

Águida Barbosa apresenta o conceito de mediação como princípio, no qual a mediação possui uma função pedagógica, já que depende de um aprendizado de um comportamento, uma nova capacidade de estabelecer a comunicação de forma eficaz, através das técnicas de comunicação e escuta qualificada, dando vida ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>171</sup>. Mediação não é uma forma de resolver conflitos, é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, no qual um terceiro neutro e capacitado, ensina os mediandos a reavivar seus recursos pessoais a fim de

<sup>165</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 188

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei N° 13.140**. Promulgada em 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 14 jun, 2019.

<sup>167</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 278

<sup>168</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 279

<sup>169</sup> CPC/2015: “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

<sup>170</sup> LIMA, Evandro Souza e PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, D.A.R.; PANTOJA, F.M.; PELAJO, S. (coord.). A mediação no novo código de processo civil 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 226

<sup>171</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar Interdisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015. p. 36

que eles próprios, após uma mudança no comportamento, possam transformar o conflito<sup>172</sup>.

Fernanda Tartuce cita como diretrizes fundamentais da mediação: o princípio da dignidade da pessoa humana, a informalidade, a participação de um terceiro imparcial e a não competitividade<sup>173</sup>. O art. 166 do CPC traz os princípios da mediação e conciliação: “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada<sup>174</sup>”. Já na lei de mediação os princípios aparecem no art. 2º:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé<sup>175</sup>.

É importante mencionar e aprofundar melhor algumas dessas diretrizes. Com relação à autonomia da vontade, ela aparece tanto no art. 166 do CPC, quanto no art. 2º da Lei 13.140/2015. A mediação permite o protagonismo das partes. Aqui também entra a importância da voluntariedade em participar do procedimento, uma vez que ela se conecta com a disposição das partes em tentar o diálogo, conforme Fernanda Tartuce<sup>176</sup>. No entanto, o Novo CPC em seu artigo 695 coloca a mediação como ato obrigatório, o que para alguns autores fere a plenitude do princípio da autonomia da vontade, bem como da voluntariedade do procedimento. No entanto, para Evandro Lima e Samantha Pelajo, o legislador se valeu de dados estáticos que afirmam que há um alto índice de composições através da mediação. Ademais, para eles, a obrigatoriedade está apenas em participar do procedimento e não na negociação propriamente dita<sup>177</sup>. Outrossim, ao reconhecer o indivíduo como protagonista na tomada de suas decisões, a mediação demonstra ter como

<sup>172</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 37

<sup>173</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 201

<sup>174</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.105**. Promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) >. Acesso em: 14 jun, 2019.

<sup>175</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.140**. Promulgada em 26 de junho de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm) >. Acesso em: 14 jun, 2019.

<sup>176</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 202

<sup>177</sup> LIMA, Evandro Souza e PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, D.A.R.; PANTOJA, F.M.; PELAJO, S. (coord.). *A mediação no novo código de processo civil* 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 234 e 235

fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana em seu sentido mais amplo<sup>178</sup>.

Com relação à informalidade, a mediação é informal porque não há regras fixas, não há uma forma exigível para o procedimento. Ainda que existam ferramentas, técnicas e pautas de ação, não há um roteiro fechado a ser seguido na mediação<sup>179</sup>.

Embora a Lei de Mediação aponte a informalidade como um dos seus princípios, ela dá algumas direções necessárias que mediador precisa seguir, como esclarecer a regra de confidencialidade no início da primeira reunião<sup>180</sup>, conforme o art. 14 da lei 13.140/2015. É importante, também, que o mediador, antes de iniciar o procedimento em si, se certifique que as partes estão devidamente informadas sobre o contexto e os direitos envolvidos, podendo advertir para que procurem um profissional especialista, caso seja necessário<sup>181</sup>.

Quanto à imparcialidade, ela é imprescindível à mediação, representando a equidistância e a ausência de comprometimento em relação aos mediandos<sup>182</sup>. Dessa forma, o mediador não deve manifestar ou expor juízo de valor sobre o que ele entende como adequado àquela demanda, não devendo fazer propostas que julgue boas<sup>183</sup>. É necessário que o mediador entenda a diferença entre intervir diretamente no conflito e intervir no sentimento das partes, ele deve ajudar as pessoas a olharem para si mesmas e não para o conflito como se ele fosse algo exterior a elas, de acordo com Luis Warat<sup>184</sup>.

A mediação tem por objetivo facilitar o diálogo, de certa forma, o objetivo do mediador é aproximar as pessoas para que elas possam compreender melhor a

---

<sup>178</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 203

<sup>179</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 209

<sup>180</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 209

<sup>181</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 207

<sup>182</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 216

<sup>183</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 218 e 219

<sup>184</sup> WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 26

controvérsia, promovendo um alívio nos elementos emocionais complicadores, permitindo uma visão mais realista dos fatos<sup>185</sup>. Uma mediação bem sucedida é aquela que consegue facilitar a comunicação entre as pessoas de forma eficaz, podendo voltar a ter um diálogo de maneira adequada, ainda que não tenham feito um acordo, o acordo não é elemento essencial da mediação<sup>186</sup>. O enunciado 22 da I Jornada de Prevenção e Solução de Conflitos do Conselho da Justiça Federal prevê:

A expressão “sucesso ou insucesso” do art.167, § 3º, do Código de Processo Civil não deve ser interpretada como quantidade de acordos realizados, mas a partir de uma avaliação qualitativa da satisfação das partes com o resultado e com o procedimento, fomentando a escolha da câmara, do conciliador ou do mediador com base nas suas qualificações e não nos resultados meramente quantitativos<sup>187</sup>.

A função do mediador é colaborar com os mediados na construção desse diálogo, a fim de que eles identifiquem os seus interesses em comum e opções<sup>188</sup>, podendo (ou não) chegar a um acordo. Para tanto, ele faz uso de técnicas de comunicação construtiva. Essa comunicação construtiva possui 10 preceitos, apresentados por Carlos Eduardo de Vasconcelos, são eles: 1) conotação positiva; 2) escuta ativa; 3) perguntas sem julgamento; 4) reciprocidade discursiva; 5) mensagem como opinião pessoal; 6) assertividade; 7) priorização do elemento relacional; 8) reconhecimento da diferença; 9) não reação e 10) não ameaça<sup>189</sup>. Explica-se, brevemente, as principais.

A conotação positiva é o acolhimento do outro através de uma que o incentive e o aprecie. A conotação positiva contempla o pluralismo, sendo oposta à comunicação dominadora que possui uma verdade única e que estimula o pré-julgamento<sup>190</sup>.

---

<sup>185</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 53

<sup>186</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 56

<sup>187</sup> I Jornada “Prevenção e Solução de Litígios”. Justiça Federal. Brasília, DF. Agosto de 2016. Disponível em: < [http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2016/09/Enunciados\\_I\\_Jornada.pdf](http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2016/09/Enunciados_I_Jornada.pdf) >. Acesso em: 15 jun, 2019.

<sup>188</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p. 36

<sup>189</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p. 64

<sup>190</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p.65

A escuta ativa é uma importante técnica, pois é através dela que se valoriza o sentido do que é dito a fim de que as partes possam compreender o que foi exposto por cada um<sup>191</sup>. O mediador deve estar consciente que a primeira necessidade dos mediandos é a de ser ouvido, expressar seus sentimentos e razões<sup>192</sup>.

Após escutar ativamente, é a hora de perguntar, de forma que esses questionamentos auxiliem a esclarecer e contextualizar as questões, sem pré-julgamentos<sup>193</sup>. Uma das técnicas do mediador é justamente fazer com que os participantes deem a sua perspectiva a respeito do conflito e logo após, o mediador faz a repetição (paráfrase) de uma forma sem pré-julgamentos, ajudando os mediandos a organizar os seus próprios argumentos<sup>194</sup>, o mediador irá repetir e reformular a fala de cada um, fazendo uma organização comunicacional. Dessa forma, o mediador é capaz de promover a equalização de poderes entre as partes, trazendo o princípio da igualdade para a mediação<sup>195</sup>.

Quanto à reciprocidade discursiva, o mediador logo no início da sessão deve obter a concordância das partes de que não haja interferência no momento de fala de cada um, uma forma de equilibrar o poder. Vasconcelos Ademais, o mediador deve orientar os participantes a falarem sempre na primeira pessoa, evitando que falem pelo outro e falem somente por si<sup>196</sup>, é um diálogo a partir do “eu”, vindo das próprias experiência, do “tu” como sendo as relações interpessoais e do “ele” referente às coisas existentes<sup>197</sup>.

Por fim, quando se fala em assertividade, significa que ser assertivo é falar com clareza, não pode existir medo da divergência<sup>198</sup>. O mediador dá a palavra aos

---

<sup>191</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 213

<sup>192</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008. p. 66

<sup>193</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008. p. 66

<sup>194</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008. p. 38

<sup>195</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. P. 38

<sup>196</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008. p. 67

<sup>197</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. P. 72

<sup>198</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008. p. 68

participantes, organizando a ordem de uso e o tempo para cada um falar, sem que um interrompa o outro.

Quanto às etapas do procedimento, elas são apresentadas da seguinte forma pelo autor Carlos de Vasconcelos. Primeiramente pode existir a pré-mediação, que não é obrigatória, mas é aconselhada, pois nas entrevistas é possível ver se há alguma normalidade que comprometa a mediação<sup>199</sup>.

A primeira etapa propriamente dita da mediação é o momento de apresentação e recomendações, na qual mediador acolhe os mediandos, se apresenta e fala a respeito do procedimento em si. Afirma sua imparcialidade e independência, esclarece a importância do sigilo, solicita o mútuo respeito, fala sobre a possibilidade de entrevista individual (o *caucus*), mas sempre deixando claro o protagonismo dos mediandos<sup>200</sup>. A segunda etapa seriam as narrativas dos mediandos, o momento em que cada um conta sua versão sobre os fatos<sup>201</sup>. A terceira etapa é quando o mediador resume as duas histórias. Ele expõe de forma simples e objetiva aquilo que foi trazido pelos participantes, seus sentimentos e necessidades e pede para que eles corrijam ou complementem algo se assim acharem melhor<sup>202</sup>. A quarta etapa busca de identificação dos reais interesses, após o resumo, realizado na etapa anterior, essa identificação fica mais fácil<sup>203</sup>. Na quinta etapa é a fase em que há o esforço pela criação de opções com base em critérios objetivos. O mediador pode fazer um *brain storm* com as ideias sugeridas e surgidas ao longo da mediação<sup>204</sup>. Ao final, a sexta etapa é o momento em que pode ocorrer a assinatura do acordo. A homologação judicial pode ser requerida pelas partes<sup>205</sup>.

---

<sup>199</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p. 89

<sup>200</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p. 91

<sup>201</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p. 92

<sup>202</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p. 94

<sup>203</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p. 95

<sup>204</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p. 95 e 96

<sup>205</sup> VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008. p. 96

A vantagem da mediação sobre os outros métodos é permitir a continuidade da relação em uma perspectiva de futuro. As próprias pessoas podem ter ideias de como atuar no futuro caso seja necessário e/ou desejável<sup>206</sup>.

Logo, por ser um método de facilitação do diálogo, a mediação é adequada e efetiva em qualquer contexto no qual a comunicação entre as pessoas não esteja sendo feita de forma suficiente. Para Evandro Lima e Samantha Pelajo, independente da disponibilidade ou indisponibilidade de direitos, já que seu maior objetivo é o reestabelecimento da comunicação e não propriamente um acordo<sup>207</sup>. O novo CPC (Lei 13.105/2015) traz no §3º do artigo 165<sup>208</sup> que o mediador deve atuar, preferencialmente, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, ajudando a compreender as questões e interesses envolvidos a fim de que possam reestabelecer a comunicação entre eles e que os próprios possam buscar as soluções consensuais para a controvérsia. Dessa forma, a mediação é um método muito adequado para auxiliar nas controvérsias do direito de família.

Como visto no início do capítulo, a Emenda Constitucional 66/2010 trouxe uma mudança significativa, dando liberdade para romper o vínculo conjugal. O grande mérito dessas mudanças é justamente a extinção da culpa para dissolver a sociedade conjugal. Segundo Águida Barbosa<sup>209</sup>, nesse contexto a mediação familiar interdisciplinar vem a ser imprescindível como mecanismo de acesso à justiça. Contudo, é preciso salientar que a mediação é uma linguagem própria que utiliza pensamento, sentimento e vontade, fundamentada na interdisciplinaridade.

De acordo com Águida Barbosa<sup>210</sup>, a mediação familiar não é uma instância menos qualificada para resolver controvérsias, desafogando o Judiciário, bem como, também não se trata de uma assistência psicológica. A mediação familiar é uma atividade que exige tempo e que não se enquadra e não pode ser confundida como

---

<sup>206</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 190

<sup>207</sup> LIMA, Evandro Souza e PELAJO, Samantha. *A mediação nas ações de família*. In: ALMEIDA, D.A.R.; PANTOJA, F.M.; PELAJO, S. (coord.). *A mediação no novo código de processo civil* 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 229

<sup>208</sup> CPC/2015: Art. 165 – “§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

<sup>209</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 124

<sup>210</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 36

uma terapia, pois não tem competência para o exercício de atividades clínicas. Entretanto, a mediação pode ter efeitos terapêuticos, uma vez que ela faz com que as pessoas reflitam sobre os fatos e pode conter a angústia<sup>211</sup>.

Os desentendimentos, principalmente no âmbito familiar, têm sua origem na dificuldade de comunicação, na dificuldade em identificar os próprios sentimentos, em razão de não conseguirem identificar os seus papéis dentro do sistema familiar. Essa comunicação inadequada acontece principalmente quando há uma separação litigiosa, muitas vezes essas discussões aparecem em nome dos filhos, contudo, eles acabam sufocados e não conseguindo entender qual o seu efetivo papel na família que foi transformada pelo episódio do divórcio<sup>212</sup>. Conforme Águida Barbosa<sup>213</sup>, a origem de qualquer conflito familiar é de natureza conjugal, pois os demais conflitos (como guarda, alimentos, questões patrimoniais) sobrevêm da forma de comunicação dos ex-cônjuges.

A formação clássica do operador do direito, distante da interdisciplinaridade, contribui para a dificuldade em compreender a amplitude do afeto nas relações, por essa razão, é difícil que num processo judicial, um juiz consiga compreender e enfrentar todas as questões que estão dificultando aquela relação. Para Águida Barbosa, quando se fala em afeto em direito de família é preciso ampliar esse conceito, é preciso entendê-lo nos seus diferentes graus de complexidade<sup>214</sup>. O Judiciário não consegue tratar das emoções envolvidas nesses conflitos familiares, não há espaço para oferece atenção aos sentimentos das partes envolvidas, sentença nunca alcança essas emoções, conforme Liana Thomé<sup>215</sup>.

A linguagem do litígio (e conseqüentemente do processo judicial) é presa às questões do passado, tentando resolver o impasse achando um culpado, numa lógica perde/ganha. Por outro lado, a linguagem da mediação é de libertação, devolvendo às pessoas o protagonismo e a capacidade de projetarem o seu

---

<sup>211</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 63

<sup>212</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 39

<sup>213</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 85

<sup>214</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 78

<sup>215</sup> THOMÉ, Liana Maria Busnello. *Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.112.

futuro<sup>216</sup>. A mediação estabelece caminhos entre o sistema familiar, o sistema jurídico e o meio social<sup>217</sup>.

A mediação consegue possibilitar o resgate da comunicação entre esse ex-casal, fazendo com que eles compreendam que eles falam e agem em nome próprio e não em nome dos filhos. Dessa forma, permite que eles visualizem melhor os seus novos papéis, compreendendo que o casal conjugal é que se dissolveu e não o casal parental. Assim, eles retomam a capacidade de ficarem disponíveis para os filhos, dando o devido significado a questões importantes do cotidiano das crianças e adolescentes<sup>218</sup>. Os pais têm a oportunidade de diferenciar aquilo que é resquício negativo da ruptura da relação, não havendo mais a contaminação entre as esferas conjugal e parental. Diante dessa conscientização, eles podem mudar seu comportamento, expondo tudo aquilo lhes desagrada e que eles tem receio em relação ao outro genitor no cuidado com os filhos<sup>219</sup>.

O objeto da mediação familiar é fazer com que os mediandos tenham responsabilidade pelas próprias escolhas, empoderando-os a tomar as decisões importantes das suas vidas, podendo fazer escolhas criativas, mas que melhor se adaptem às necessidades e realidade deles.

Retomando aquilo que foi visto nos capítulos anteriores, o mediador ao trabalhar com a coparentalidade, deve observar o exposto nas imagens do primeiro capítulo. Através das técnicas, sempre fazendo perguntas abertas e não impondo seus julgamentos, ele pode trabalhar as questões pertinentes àquela família, tais como: o seu contexto/ suas redes de conexão, conforme o modelo ecológico apresentado na figura 01, bem como se utilizar da figura 02 a fim de fazê-los compreender as diferenças das questões da sua esfera conjugal, trabalhando aspectos do seu relacionamento e sentimentos, a fim de evitar que o resquício dessas possíveis mágoas e ressentimentos invada a outra esfera. Já na esfera parental, trabalhar todas as questões atinentes aos filhos, tendo em vista concretizar o princípio do melhor interesse da criança.

---

<sup>216</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 85

<sup>217</sup> THOMÉ, Liana Maria Busnello. *Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.121

<sup>218</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 39

<sup>219</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 54

## CONCLUSÃO

Conforme o primeiro capítulo, com o advento da constitucionalização do Direito Civil, os princípios passaram a ter um papel fundamental dentro desse âmbito. No tocante ao Direito de Família, decorre da Carta Magna o princípio da parentalidade responsável, que implica numa ideia de planejamento familiar que garanta todos os direitos, atendendo, também, ao princípio do melhor interesse da criança, bem como ao da dignidade da pessoa humana. Como visto ao longo do trabalho, a mediação pode ser usada como meio de trabalhar os aspectos da coparentalidade, visando à concretização desses princípios no meio familiar.

Ademais, com as transformações que ocorreram nos últimos anos, o Direito tem empregado o uso do termo coparentalidade para os casos em que pessoas sem vínculo conjugal decidem ter filhos. No entanto, a origem desse vocábulo é da área da Psicologia e lá ele é mais abrangente, pois designa as pessoas que partilham da responsabilidade de cuidar dos filhos, sendo muito aplicado nos casos pós-ruptura dos vínculos conjugais, delimitando as esferas da parentalidade e da conjugalidade de maneira distinta.

Em razão dessa ruptura do relacionamento afetivo-amoroso, as famílias enfrentam uma série de mudanças e esse processo de perda acarreta em sentimentos de luto que precisam ser trabalhados a fim de não causarem danos, principalmente aos filhos. Além disso, há mudanças na convivência familiar e a questão da guarda é um tema muito importante, uma vez que ela é um atributo decorrente do poder familiar. Desde o ano de 2008, com a Lei N. 11.689, a guarda compartilhada passou a ser um dispositivo expresso no nosso ordenamento, sendo uma forma de concretizar a convivência familiar, exposta no art. 227 da Constituição Federal.

Uma das mais graves consequências a esse luto pós- término do vínculo conjugal é a Alienação Parental, que muitas vezes pode vir a se instaurar como uma síndrome. Nesse quadro, os adultos por não estarem lidando de forma adequada com as mudanças, acabam exercendo sua influência sobre as crianças e adolescentes os fazendo acreditar que o outro genitor/responsável é mau, ou criando uma crise de lealdade neles, ferindo o direito das crianças a ter uma convivência familiar saudável. Nos casos de maior gravidade, há inclusive falsas

denúncias de abuso sexual, a fim de afastar totalmente o outro genitor da convivência com os filhos, trazendo consequências muito dolorosas. Sobre esse tema, atualmente estão tramitando dois Projetos de Lei: um (o PL 10712/2018) em relação à retirada da criminalização, pois os que defendem afirmam que a alienação parental tem sido utilizada como argumento favorável em casos em que realmente existem situações de abuso e violência doméstica e outro (PLS N°144/2017) que propõe uma ementa à lei de alienação parental (12. 318/10) com a previsão da utilização da mediação de conflitos nesses casos.

O objetivo desse trabalho consiste em analisar de que forma a mediação poderia auxiliar nesses casos, de que forma esses pais, agora separados, poderiam cooperar, visando o melhor aos seus filhos. Tem-se que os métodos atuais do judiciário (divórcio, separação) não conseguem contemplar todas as questões que envolvem o cotidiano das famílias, uma vez que a formação clássica dos operadores do direito não possui a amplitude necessária para lidar com os sentimentos e emoções envolvidos.

Dessa forma, a mediação seria um importante método para auxiliar nessa colaboração entre os pais pós-ruptura desse vínculo conjugal, uma vez que os mediadores são capacitados para dar o protagonismo às partes, fazendo com que elas se responsabilizem pelas suas escolhas e mantenham o foco em como será a relação dali para frente, no futuro, e não em questões do passado como é feito no Judiciário. Por fim, é importante salientar que já existem diversas mudanças legislativas a esse respeito, sendo a mediação citada em diversos artigos do Novo Código de Processo Civil e o crescente número de câmaras de conciliação e mediação nos Tribunais, a fim de atender a essas novas demandas.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Beatriz Gurgel do. Coparentalidade: o que isso significa e quais suas premissas básicas?. **Pais Amigos**. 2018. Disponível em: < <https://paisamigos.com/coparentalidade-o-que-isso-significa-e-quais-sao-suas-premissas-basicas/> >. Acesso em: 11 mai, 2019.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In.: MACIEL, K.R.L.A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 67 – 81

ARAÚJO, S.M.B. e do CARMO, T.F.M. O sujeito alienador. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 185 – 197.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: < <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito-p-t.pdf> >. Acesso em: 07, mai 2019.

BARROSO, R.; MACHADO, C. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. In: PLUCLIENNIK, G.A.; LAZZARI, M.C.; CHICARO, M.F. **Fundamentos da Família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCSV, 2015, p. 16 – 33.

BERGER, Kathleen Stassen. **O desenvolvimento da pessoa do nascimento à terceira idade** 9ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Lei Nº 10.406. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) >. Acesso em: 07 mai, 2019.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. 2015. Lei Nº 13.105. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) >. Acesso em: 14 jun, 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 07 mai, 2019.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Lei Nº 8.069. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 25 abr, 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 12.318.** Promulgada em 26 de agosto de 2010. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) >. Acesso em: 06 jun, 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 13.140.** Promulgada em 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm) >. Acesso em: 14 jun, 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara Federal dos Deputados. **Projeto de Lei N° 10712/2018.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729> >. Acesso em: 06 jun, 2019.

\_\_\_\_\_. **Justiça Federal.** I Jornada “Prevenção e Solução de Litígios”. Brasília, DF. Agosto de 2016. Disponível em: < [http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2016/09/Enunciados\\_I\\_Jornada.pdf](http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2016/09/Enunciados_I_Jornada.pdf) >. Acesso em: 15 jun, 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei N° 144/2017.** Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146> Acesso em 05 jun, 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N° 1159242/SP** (2009/0193701-9). Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 24 abr, 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012)>. Acesso em: 18 jun, 2019.

BRUÑOL, Miguel Cillero. **Infancia, autonomia y derechos: una cuestion de principios.** Disponível em: < [http://www.iin.oea.org/Cursos\\_a\\_distancia/explotacion\\_sexual/Lectura4.Infancia.DD.pdf](http://www.iin.oea.org/Cursos_a_distancia/explotacion_sexual/Lectura4.Infancia.DD.pdf) >. Acesso em: 07 jun 2019.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica.** 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2011.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Supremo decidirá se separação judicial é requisito para divórcio.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/stf-decidir-separacao-judicial-requisito-divorcio> > Acesso em: 12 jun 2019.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma bala perdida que mata. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes.** São Paulo: Saraiva, 2014. p. 165 – 174.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias.** 8ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIGIÁCOMO, M. J., & DIGIÁCOMO, I. A. (2017). **Estatuto da Criança e do Adolescente: anotado e interpretado.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: < <http://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf> >. Acesso em: 22 mai, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5 Direito de Família**. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A psicanálise com crianças no Judiciário** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DUMORTIER, Thomas. L'intérêt de l'enfant: les ambivalances d'une notion "protectrice". **La Revue des droits de l'homme** 3, 2013. Publicado em novembro de 2013. Disponível em: < <https://journals.openedition.org/revdh/189#quotation> >. Acesso em: 07 jun 2019.

FERREIRA, Cláudio. Especialistas defendem revogação da Lei da Alienação Parental. Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/574745-ESPECIALISTAS-DEFENDEM-REVOGACAO-DA-LEI-DA-ALIENACAO-PARENTAL.html> >. Acesso em: 06 jun, 2019.

FRIZZO, G.B. et al. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**. São Paulo, vol. 15, n. 3. p. 84 – 94. Set – Dez 2005.

GADONI-COSTA, L.M; FRIZZO, G.B.; LOPES, R.C.S. A Guarda Compartilhada na prática: estudo de casos múltiplos. **Trends in Psychology/ Temas em Psicologia**. Ribeirão Preto, Vol. 23, nº4. p. 901 -912. 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas. **Revista do Advogado**. São Paulo, nº 101, Ano XXVIII. p. 29 – 36. Dez de 2008

\_\_\_\_\_. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA: GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRZYBOWSKI, L.S.; WAGNER, A. Casa do Pai, Casa da Mãe: A coparentalidade após o divórcio. **Revista Psicologia Teoria e Pesquisa**. Brasília, vol. 26, n.1. p. 77 - 87. Jan – Mar 2010.

GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Ser mãe e ser pai: Como compartilhar a tarefa educativa após o divórcio?. In: WAGNER, A et al. **Desafios psicossociais da família contemporânea: pesquisas e reflexões**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 105 – 115.

JACQUET, Christine. Parentalidade e alienação parental. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 89 – 102.

KÜBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e o morrer** 7ª ed. São Paulo: Martins Fonte, 1996.

LIMA, Evandro Souza e PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, D.A.R.; PANTOJA, F.M.; PELAJO, S. (coord.). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil** 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 223 – 245

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3483, 13 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23437>>. Acesso em: 07 mai, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito de Família** 2ª ed. rev. at. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>>. Acesso em: 15 abr, 2019.

\_\_\_\_\_. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINCUS, Lily; DARE, Christopher. **Psicodinâmica da Família** 2ª ed. rev. Porto Alegre: Artes Médicas, 1987.

PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3586, 26abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24305>>. Acesso em: 3 maio 2019.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda Compartilhada Coativa: a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Salvador: JusPodivm, 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível N° 2012.082508-3, de Turvo**. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Cível. Relator: Sérgio Izidoro Heil. Julgado em: 04 jul, 2013. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em: 19 jun, 2019.

SILVA, Jailson de Souza e. Sobre a alienação parental. In: MINAS, Alan e VITORINO, Daniela et al. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 205 – 212.

TALLMANN, H; ZASSO, J; MARTINS, R. Pais dividem responsabilidade na guarda compartilhada dos filhos. **Agência IBGE de Notícias**, 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>>. Acesso em: 02 jun, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** 4ª ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TASSINARI, Simone. Quais os desafios que se impõem ao Direito de Família frente às situações de coparentalidade?. In: MATOS, A. C. H.; TEIXEIRA, A.C.B.; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Direito Civil, Constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 281-295.

THOMÉ, Liana Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família** 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.